

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Patrícia Durante

COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS:
Autoridades Centrais na Convenção da Haia de 2007

Porto Alegre
2019

PATRÍCIA DURANTE

**COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS:
Autoridades Centrais na Convenção da Haia de 2007**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Dr.^ah.c.
Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2019

PATRÍCIA DURANTE

**COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS:
Autoridades Centrais na Convenção da Haia de 2007**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Dr.^a h.c. Claudia Lima Marques
(orientadora)

Prof. Me. Guilherme Antônio Balczarek Mucelin

Prof.^a Me. Lúcia Souza d'Aquino

Ao meu pai e à minha mãe, por
serem o porto que me permite navegar.

AGRADECIMENTOS

"Digo, o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia."
(Guimarães Rosa)

Com imensa gratidão, à mulher de quem possivelmente herdei a "veia jurídica", à minha mãe, pelo incondicional amor e pelas lições de humanidade, de carinho e de dedicação.

Ao meu pai, porque abriu mão dos seus sonhos para que eu realizasse os meus e porque é minha referência em comportamento ético e em distinguir o certo do errado.

À Prof.^a Dr.^a Dr.^a h.c. Claudia Lima Marques, orientadora deste trabalho e dos três anos de pesquisa que desenvolvi na UFRGS, nos quais tive a honra de aprender não apenas sobre a proteção dos vulneráveis, mas também sobre integridade, crítica e questionamento permanentes por meio de seus inestimáveis ensinamentos. Como disse Isaac Newton, "se vi mais longe, foi porque me apoiei sobre os ombros de gigantes."

Aos membros do grupo de pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, por darem sentido à trajetória acadêmica. Nas vezes em que errei, vocês me confortaram e me incentivaram a continuar tentando. Com carinho especial, menciono Carlos Acioli, Guilherme Mucelin, Lúcia d'Aquino, Patrícia Strauss, Priscilla Saraiva, Tatiana Squeff e Vanessa Garbini – espero que um dia eu possa ser 10% do que vocês são.

Às colegas de graduação, por dividirem tantos momentos especiais ao longo desses anos e por me mostrarem que o caminho se torna muito mais fácil quando compartilhado. Pela parceria sem igual, meu muito obrigada à Ana Laura Palacio, Angela Selencovich, Carolina Vasconcelos, Eliza Schaeffer, Juliana Candido, Juliana Paiva, Larissa Tasoniero, Mariana Fortes e Mariana Pritsch. Vocês me fazem acreditar que o futuro será bom.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na pessoa da funcionária Sra. Ades Sanchez, pela seriedade e pelo compromisso com que desempenha suas funções. A UFRGS se tornou minha segunda casa na jornada que se conclui com este trabalho e será sempre minha referência em comprometimento com a educação no Brasil.

À Universidade de Heidelberg, na pessoa da colega Lauren de la Corte, pela oportunidade única que realizar a mobilidade acadêmica significou para mim. O semestre de estudos na Alemanha abriu horizontes para um mundo que eu até então não conhecia, mas que muito me entusiasma – por ser plural, diversificado e repleto de lições em cada canto.

Por fim, agradeço à minha "cãopanheirinha" Minnie, por estar comigo em todos os momentos desde 2006 e por me ensinar, por meio apenas do seu olhar, que as coisas mais belas são aquelas que a gente não toca, mas sente.

RESUMO

Considerando o contexto de sociedade plural e multiconectada, o presente trabalho visa a analisar o papel designado às Autoridades Centrais aos casos transfronteiriços de cobrança de alimentos, conforme previsto pela Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família de 2007, desenvolvida pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e promulgada pelo Brasil em 2017. Para tanto, são analisados inicialmente os pressupostos para a atuação das Autoridades Centrais no contexto da cooperação jurídica internacional, apresentando-se seus fundamentos. A base legal da referida análise repousa nos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o qual conferiu inédita relevância ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à figura do auxílio direto. A segunda parte do trabalho dedica-se ao texto específico da Convenção de 2007, no recorte que trata da cooperação jurídica internacional desempenhada pelas Autoridades Centrais. Verificou-se que os dispositivos da Convenção se destinam a conferir celeridade e efetividade ao procedimento da cobrança internacional de alimentos, eis que atribuem funções específicas nesse sentido às Autoridades responsáveis, de modo a contribuir significativamente para a eficácia deste que é, entre os mais essenciais, um direito humano.

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional - auxílio direto - autoridades centrais - Conferência da Haia - Convenção da Haia de 2007

ABSTRACT

Considering the context of a plural and multiconnected society, this paper aims to analyze the role assigned to Central Authorities in cross-border cases of maintenance, as provided in the Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance of 2007, developed by the Hague Conference on Private International Law and promulgated by Brazil in 2017. In order to do so, the assumptions for the Central Authorities' performance in the context of international legal cooperation are analyzed initially, presenting their foundations. The legal basis for this analysis rests on the provisions from the Code of Civil Procedure of 2015, which conferred unprecedented relevance to the subject in the Brazilian legal system, especially as regards the figure of direct aid. The second part of the paper is devoted to the specific text of the 2007 Convention, in the section that deals with international legal cooperation carried out by the Central Authorities. It has been found that the provisions of the Convention are intended to ensure celerity and effectiveness to the procedure for the international recovery of child support, since they assign specific functions to the responsible authorities, in order to contribute significantly to the effectiveness of this right, which is, among the most essential, a human right.

Keywords: international legal cooperation - direct aid - central authorities - Hague Conference - Hague Convention of 2007

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - parágrafo

Art. - artigo

CF - Constituição Federal

CJI - Cooperação jurídica internacional

CPC - Código de Processo Civil

DIPr - Direito Internacional Privado

DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

HCCH - Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL	12
2.1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	12
2.1.1 Bases para a cooperação jurídica internacional	12
2.1.2 A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil	18
2.2 OS INSTRUMENTOS PARA A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL	23
2.2.1 A ferramenta do auxílio direto	23
2.2.2 O canal das Autoridades Centrais	30
3 ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS NA COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS	35
3.1 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007	35
3.1.1 A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	35
3.1.2 A elaboração da Convenção de 2007	44
3.2 A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE 2007	50
3.2.1 A cooperação administrativa	50
3.2.2 Pedidos por meio de Autoridades Centrais	57
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo não se espera que todas as pessoas nasçam, cresçam e vivam para sempre no mesmo lugar, ou mesmo que permaneçam necessariamente no país em que criaram laços familiares. O que se espera, no entanto, é que a existência de fronteiras entre Estados não impeça o exercício de direitos, preocupação da qual se ocupa o direito internacional privado.

Nesta seara, um dos direitos mais essenciais no que diz respeito a cada indivíduo é o suporte financeiro por meio de obrigações alimentícias a serem prestadas quando não for possível que o amparo entre os membros de uma família seja cumprido de maneira direta. Por trás dessa noção, estão os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, o que evidencia a prestação alimentícia como um direito humano a operar, majoritariamente, em favor das crianças e dos adolescentes.

No contexto internacional, com a promulgação em 2017 pelo Brasil da Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, concluída no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 2007, o procedimento para reconhecimento e execução das prestações alimentícias em casos transfronteiriços envolvendo o Brasil sofreu consideráveis modificações. Entre elas, está a relevância conferida às funções desempenhadas pelas Autoridades Centrais no conduzimento de tais procedimentos, os quais dependem das ferramentas da cooperação jurídica internacional para sua concretização, isto é, da interação entre os Estados envolvidos na demanda.

Por sua vez, a cooperação jurídica internacional foi objeto de ampliada previsão legal por ocasião da promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro em 2015, o qual concretizou os instrumentos utilizados no contexto da cooperação, inclusive aquelas que operam na esfera administrativa dos casos internacionais, como a figura do auxílio direto.

O encontro entre esses dois textos normativos configura objeto do presente trabalho, o qual visa a identificar de que forma o procedimento da cobrança internacional de alimentos é operacionalizado no que diz respeito aos provimentos necessários à sua efetivação em que não haja interferência jurisdicional direta, ou seja, àqueles que operem em caráter administrativo por meio do auxílio direto intermediado pela Autoridade Central.

Tendo isso em vista, a primeira parte do trabalho destina-se a investigar os fundamentos da cooperação administrativa internacional. Nesse ponto, buscam-se inicialmente as bases da cooperação jurídica internacional e seu contexto de desenvolvimento, tendo como principal referência legislativa o Código de Processo Civil em vigor. Em seguida, intenta-se demonstrar as especificidades da figura do auxílio direto e a operacionalidade da cooperação administrativa por meio das Autoridades Centrais.

A segunda parte da pesquisa tem como objeto o texto da Convenção da Haia de 2007, em sua versão promulgada pelo Brasil, no que diz respeito à atuação das Autoridades Centrais. Primeiramente, analisam-se algumas características da Conferência da Haia e o contexto de elaboração da Convenção de 2007. Em segundo lugar, examinam-se os dispositivos da Convenção específicos sobre o procedimento da cooperação administrativa, com vistas a verificar seu potencial de trazer efetividade aos casos de cobrança internacional de alimentos.

Por fim, cumpre referir que o trabalho faz uso do método dedutivo, por meio da revisão bibliográfica e do exame de textos normativos, sendo norteado, especialmente, pelo respeito e pela observância aos direitos humanos.

2 FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL

O presente capítulo se propõe a traçar um panorama geral sobre o tema da cooperação administrativa internacional. Uma vez que se trata de espécie dentro do gênero da cooperação jurídica internacional, esta será inicialmente analisada. No segundo momento, a análise se direciona aos institutos específicos da cooperação administrativa internacional.

2.1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O norte da análise desenvolvida nos itens a seguir repousa no processo de integração entre os Estados ocasionado pelo fenômeno da globalização, a qual não permitiu que o Direito se mantivesse imune à necessidade de evoluir para que pudesse acompanhá-lo, tendo em vista que "as normas jurídicas descrevem, como expressão da cultura de um povo, os efeitos criados pelo contato humano intercultural típico de nossos tempos".¹ Nesse sentido, serão primeiramente apresentadas noções gerais que embasam a cooperação jurídica internacional para, em seguida, analisar os fundamentos legais referentes a ela dispostos no Código de Processo Civil brasileiro.

2.1.1 Bases para a cooperação jurídica internacional

Em geral, o poder de um Estado restringe-se aos limites de seu território.² Em contraste, sabe-se que "as comunidades humanas nunca foram estáticas: os fluxos de pessoas e seus bens entre comunidades

¹ MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 22/2013, p. 25-63 (Jan-Fev, 2013), DTR/2013/484.

² RAMOS, André de Carvalho. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado contemporâneo. In: **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, ano 5. n. 10 (Out. 2017), p. 56-72. p. 70.

diversas são usuais na história, marcada por migrações e relações entre povos."³

Quando essa noção de inconstância territorial chega a um processo judicial, é preciso considerar que, mesmo após fixada a jurisdição de determinado Estado, podem ser indispensáveis diligências processuais a serem cumpridas para além dos limites territoriais do país sede, bem como se pode necessitar que a decisão proferida produza efeitos em outra jurisdição.⁴

Tatiana de Almeida F. R. Cardoso Squeff aponta que não se pode negar a possibilidade de que uma ação apresente "etapas extraterritoriais", cujas diligências requeridas estejam fora dos limites jurisdicionais do foro originário da demanda.⁵ Dessa forma, Paulo Abrão Pires Júnior destaca que "o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território."⁶ Conforme se intenta agora demonstrar, a cooperação jurídica internacional (CJI) corresponde a uma dessas possibilidades.

Para André de Carvalho Ramos, a CJI consiste justamente em um conjunto de regras que disciplina atos de colaboração entre Estados a fim de facilitar e concretizar o acesso à justiça.⁷ Na definição de Caio Gonzalez de Babo, a CJI é aquela "desenvolvida entre instituições e autoridades de distintos Estados, por meio da realização de providências de caráter jurídico solicitadas."⁸ Por sua vez, Nadia de Araújo define a CJI como "o

³ RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado e a ambição universalista. In: **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos** / Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos [organizadores] / Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 14-33, p. 15.

⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 613.

⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

⁶ PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 14-16. p. 14.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 443.

⁸ BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da cooperação jurídica internacional. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 82/2013. pp. 335-359 (Jan-Mar, 2013), DTR\2013\476.

intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado".⁹

Quanto às formas em que a CJI se realiza, cumpre destacar a diferenciação entre CJI ativa e CJI passiva. Segundo Flávia Pereira Hill, a CJI é ativa quando ou a prática de ato processual ou a efetivação de decisão proferida por órgão jurisdicional for solicitada pela autoridade brasileira com fim de ser cumprida por autoridade estrangeira e, no sentido contrário, é passiva a CJI quando "autoridade estrangeira solicita à autoridade brasileira a prática de determinado ato processual ou o cumprimento de decisão estrangeira."¹⁰

Considerando-se, portanto, a inerente atuação transfronteiriça operada pela CJI, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso Squeff pontua a impossibilidade de manutenção de um princípio da territorialidade absoluto, haja vista a "crescente demanda por implementação de atos pré-processuais e processuais para além das fronteiras".¹¹ Para que se concretize essa implementação, a autora destaca o consentimento como elemento-chave da CJI, uma vez que, ao cooperar, determinado Estado "atribui a certo ato a legitimidade necessária para que este seja considerado em um processo", permitindo que seu par estrangeiro atinja seus objetivos.¹²

Por sua vez, Fábio Ramazzini Bechara apresenta o conceito de "confiança mútua entre os Estados, a estimular o esforço de solidariedade

⁹ ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 27-44. p. 29.

¹⁰ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo código de processo civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. In: **Revista de Processo**, vol. 205/2012, p. 347-376 (Mar. 2012), DTR\2012\2320.

¹¹ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

¹² SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

recíproco, desenvolvido segundo bases seguras"¹³ para justificar os atos realizados em sede de CJI. No mesmo sentido, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso Squeff identifica um "diálogo de jurisdições" no âmbito da cooperação, porquanto se aproximam os ordenamentos jurídicos estrangeiros para que eles interajam.¹⁴

No contexto da CJI, busca-se, portanto, a possibilidade de que os atos ou processuais ou administrativos de determinada jurisdição "possam ter a sua eficácia garantida quando levadas a cabo no exterior".¹⁵ Trata-se, assim, de um fenômeno de flexibilização da soberania estatal, concretizado por meio da cada vez mais rápida e crescente interlocução entre sistemas jurídicos de diferentes países.¹⁶

Isso porque a CJI opera nas situações em que as provas, as informações, os objetos ou, ainda, as pessoas envolvidas em determinada relação jurídica não se encontrem no mesmo Estado em que a ação tramita. Por intermédio dessa cooperação, tal condição não deverá consistir óbice para a realização da prestação jurisdicional, pois se possibilita a realização extraterritorial de tais atos.¹⁷

Existem duas formas pelas quais essa atuação extraterritorial se desenvolve, uma vez que, conforme indica Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, a CJI corresponde a gênero no qual se cindem as espécies da

¹³ BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 45-51. p. 45.

¹⁴ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

¹⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

¹⁶ DAL RI JÚNIOR, Arno; POZZATTI JÚNIOR, Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). In: Sequência (Florianópolis) [online], n. 65, pp. 273-304 (2012), p. 275.

¹⁷ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

cooperação jurisdicional internacional e da cooperação administrativa internacional.¹⁸ Destaca-se o seguinte ensinamento do autor:

A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.¹⁹

Assim sendo, a cooperação jurisdicional abrange unicamente os atos entre tribunais, enquanto a cooperação jurídica engloba tanto os atos praticados por tribunais, quando os realizados por outras autoridades do Estado, a exemplo das autoridades administrativas.²⁰

Embora não seja objeto direto deste trabalho, cabe mencionar que, conforme Florisbal de Souza Del'Omo e Augusto Jaeger Junior, a cooperação jurisdicional internacional é aquela "originada de alguma medida judicial estrangeira, implicando provimento que dependa da manifestação do Poder Judiciário".²¹ Desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, pertence ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para análise dos pedidos de cooperação jurisdicional internacional advindos do exterior para o Brasil.²²

O primeiro instrumento tradicional da cooperação jurisdicional internacional é a homologação de sentença estrangeira. Seu objetivo é conferir, à determinada decisão definitiva, capacidade de ser executada em jurisdição diversa daquela que a proferiu.²³ Para tanto, é realizado um juízo de deliberação pelo STJ, isto é, não se examina o mérito da decisão

¹⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, pp. 75-79 (Jan-Mar, 2006), p. 76.

¹⁹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79 (Jan-Mar, 2006), p. 76.

²⁰ BELTRAME, Adriana. Cooperação jurídica internacional. In: **Revista de Processo**, vol. 162/2008, pp. 187-196 (Ago, 2008), DTR\2008\518.

²¹ DEL'OMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 76.

²² Prevê-se, no artigo 105 da Constituição Federal de 1988, com redação posterior à EC n. 45/2004, que "compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias." BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de junho de 2019.

²³ FINKELSTEIN, Cláudio; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 50/2005, pp. 255-289 (Fev, 2012), DTR\2005\903.

estrangeira, pois ele se dirige apenas à "verificação dos requisitos formais e da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional."²⁴

A outra modalidade de cooperação jurisdicional internacional corresponde à carta rogatória. Trata-se de solicitação formalizada por autoridade judiciária de determinado país (autoridade rogante) à de outro (autoridade rogada) para que sejam realizadas diligências processuais na jurisdição rogada durante a fase de instrução da demanda.²⁵

Embora sejam esses os instrumentos tradicionais da CJI, Nadia de Araújo destaca sua evolução para abarcar também a atuação administrativa do Estado no contato direto com demais entes estatais, de modo que ela não se restrinja apenas ao Poder Judiciário.²⁶ O destaque à cooperação administrativa é igualmente trazido por Antônio Pereira Gaio Júnior, que a visualiza como "novas possibilidades de atuações em ditas dinâmicas cooperativas."²⁷

Posto isto, na cooperação administrativa internacional, reclama-se ato de natureza ou administrativa ou judicial – desde que nesta não haja conteúdo jurisdicional.²⁸ Conforme explicam Florisbal de Souza Del'Omo e Augusto Jaeger Junior, a cooperação administrativa é aquela referente a "atos provenientes de autoridades administrativas que não envolvam a atuação jurisdicional do Estado."²⁹ Os autores ainda identificam que, na cooperação administrativa, o processamento do pedido é realizado de maneira simplificada, considerando que tramita por meio das autoridades centrais e dos órgãos nacionais.³⁰

²⁴ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

²⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. In: **Revista de Processo**. v. 183/2010. pp. 09-24 (Fev, 2012), DTR\2010\199.

²⁶ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

²⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 243/2015, pp. 537-551 (Maio, 2015), DTR\2015\7924.

²⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 797-809, p. 799.

²⁹ DEL'OMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 76.

³⁰ DEL'OMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 76.

Portanto, considerando-se tanto a forma jurisdicional quanto a administrativa, a CJI consolida-se como essencial para o caminhar das relações jurídicas transfronteiriças ao garantir a comunicação entre as diferentes jurisdições em contato. Em que pese a possibilidade de operar mediante tratados e convenções, o próximo item se propõe a analisar o escopo da CJI numa fonte interna do Brasil, qual seja o Código de Processo Civil de 2015.

2.1.2 A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil

Aos ordenamentos jurídicos, cabe acolher as mudanças protagonizadas pela sociedade, de modo que ele se mantenha coerente com a realidade ao qual é aplicado. No novo Código de Processo Civil (CPC), a temática do direito internacional privado e do direito processual internacional restou contemplada nos temas da jurisdição nacional e seus limites (arts. 21-25), da cooperação jurídica internacional (arts. 26-41) e dos aspectos procedimentais do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras (arts. 960-965).

No que diz respeito à cooperação jurídica internacional, André de Carvalho Ramos aponta a inovação do CPC de 2015, a Lei n. 13.105, pela introdução expressa da temática num capítulo próprio, superando a lacuna do Código de 1973.³¹ Para Nadia de Araújo, ao alcançar esse *status* de lei, é trazida segurança a quem fizer uso, direta ou indiretamente, da CJI.³²

A abertura do tema da cooperação no CPC consta no Capítulo II do Título II, este denominado "dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional", do Livro I do Código. Primeiramente, o artigo 26 estabelece que a CJI será regida por tratado de que o Brasil faça parte e observará: (I) o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; (II) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros,

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 454.

³² ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; (III) a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; (IV) a existência de Autoridade Central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; e (V) a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Estabelecer a relevância dos tratados no início do referido artigo reforça o papel que eles representam na seara da CJI, uma vez que, ao longo dos anos, restou fortalecida uma extensa rede de obrigações de caráter bilateral e multilateral na área, estabelecendo esse modo de convivência entre os Estados.³³ Assim, a CJI é exercida pelos países ou com base em acordos bilaterais, regionais e multilaterais ou ainda, para alguns Estados, com base na promessa de reciprocidade – no caso brasileiro, podem ser operadas as duas modalidades, em que pesem as críticas à exigência de reciprocidade na ausência de tratados.³⁴⁻³⁵

Ademais, Nadia de Araújo, Daniela Vargas e Marcelo de Nardi avaliam positivamente a inclusão, no artigo 13 do CPC, da ressalva ao fato de que "as disposições de tratados serão respeitadas com prioridade sobre as normas codificadas"³⁶, uma vez que a CJI depende fortemente da

³³ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

³⁴ "Art. 26, § 1º. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática." BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 de maio de 2019.

³⁵ Para Carmen Tiburcio, a exigência da reciprocidade na ausência de tratado configura "imensurável retrocesso, infundada exigência e criticável posição. Basta aqui dizer que, com exceção de dois anos ainda durante o Império, o direito brasileiro nunca exigiu a reciprocidade para homologação de sentenças estrangeiras e cumprimento de cartas rogatórias. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, na extradição, em que o interesse preponderante é dos Estados envolvidos, na homologação e na carta rogatória são as partes as maiores interessadas. Homologa-se não propriamente no interesse do Estado estrangeiro, mas sim do casal que se divorcia na França, da sociedade empresária que é julgada não culpada do descumprimento de contrato na Inglaterra e do consumidor que obtém indenização por vício de produto em Nova Iorque" Veja em: TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no projeto de novo código de processo civil. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 4, pp. 51-58 (Fev, 2012), DTR\2011\1300.

³⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 de maio de 2019.

normativa de origem internacional, isto é, de tratados multi ou bilaterais.³⁷ Dessa forma, conclui-se que, caso haja alguma incompatibilidade com o CPC, os tratados deverão prevalecer.³⁸ Isso se mostra relevante porque, por meio desses instrumentos internacionais, o Brasil não apenas adquire o direito de requerer a cooperação aos demais Estados, como igualmente se compromete a dar cumprimento aos pedidos que aporem em seu território oriundos desses países.³⁹

Retornando ao artigo 26 do CPC, os autores também ensinam que tal dispositivo cristalizou os princípios pelos quais se pauta a CJI envolvendo o Estado brasileiro. Para eles, o inciso I demonstra a preocupação do legislador em assegurar que o pedido oriundo do estrangeiro seja realizado de acordo com as garantias do devido processo legal, integrantes do bloco de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição brasileira. A referência expressa às garantias processuais no artigo 26 do CPC – o qual, por sua vez, delimita os princípios a serem seguidos na CJI – qualifica a noção de ordem pública, que corresponde ao único impedimento ao cumprimento de pedido proveniente de outro Estado, uma vez cumpridos os requisitos formais.⁴⁰⁻⁴¹

³⁷ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135. p. 118.

³⁸ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135. p. 121.

³⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha – Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília, 2014, p. 10. Disponível em <<https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14.pdf>> Acesso em 19 de maio de 2019.

⁴⁰ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135. p. 118.

⁴¹ No ponto, vale mencionar a lição de André de Carvalho Ramos, o qual afirma que "da mesma maneira que o respeito à dignidade de todos (não só de nacionais) impulsiona a aceitação pelo Brasil da aplicação do direito estrangeiro, essa mesma dignidade pode servir para impedir a escolha de uma lei discriminatória ou uma cooperação jurídica internacional na qual se solicite determinada medida pré-processual ou processual em violação a direitos de determinado indivíduo." Veja em: RAMOS, André de Carvalho.

Nesse sentido, o artigo 26, § 3º, do CPC determina que "não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro."⁴² Essa ideia volta a aparecer quando o Código trata das disposições comuns referentes ao auxílio direto e à carta rogatória, uma vez que estabelece que "o pedido passivo de cooperação jurídica internacional, isto é, aquele recebido pelo Brasil, será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública", nos termos do seu artigo 39.⁴³ Dessa forma, resta evidenciado que o fundamento da CJI no Brasil se encontra "nas próprias bases de um modelo democrático e constitucional de processo justo, com respeito às garantias do devido processo legal".⁴⁴

Ainda no âmbito do artigo 26 do Código, André de Carvalho Ramos menciona a importância de se utilizar parâmetros internacionais no que se refere ao devido processo, de forma com que o ordenamento jurídico brasileiro se mantenha coerente com o direito internacional privado contemporâneo à luz dos direitos humanos.⁴⁵ Desse modo, o autor pontua que restam inviabilizados, primeiramente, a cooperação com ditaduras, ou mesmo com democracias em conjuntura de pânico, que perseguem e discriminam grupos minoritários e, em segundo lugar, o cumprimento interno de pedidos de cooperação que ofendam os direitos humanos, ainda que oriundos de Estados considerados democráticos.⁴⁶

Especificamente no que diz respeito à CJI, o artigo 27 do CPC estabelece que ela terá por objeto: (I) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; (II) colheita de provas e obtenção de informações;

Dignidade humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira. In: **Revista de Processo**, vol. 249/2015, pp. 31-55 (Nov, 2015), DTR\2015\16577.

⁴² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁴⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 243/2015, pp. 537-551 (Maio, 2015), DTR\2015\7924.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 454.

⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 455.

(III) homologação e cumprimento de decisão; (IV) concessão de medida judicial de urgência; (V) assistência jurídica internacional; e (VI) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. No ponto, Beat Walter Rechsteiner ressalta que o item VI ampliou o objeto da CJI, visto que tal dispositivo não constava como propósito tradicional da cooperação.⁴⁷

Trata-se, no entanto, de rol apenas exemplificativo.⁴⁸ André de Carvalho Ramos define essa questão pelo princípio da não tipicidade das espécies cooperacionais, o que significa que novos pedidos possam ser agregados à CJI no futuro.⁴⁹

Quanto à referida normativa de CJI, Fabrício Bertini Pasquot Polido sustenta que os contornos e definições incorporados ao ordenamento jurídico pelo CPC de 2015 atendem a novas aspirações e necessidades do direito internacional privado, especialmente pelo adequado gerenciamento do processo civil internacional e pelo acesso à justiça em escala global.⁵⁰ Quanto a isso, André de Carvalho Ramos visualiza a globalização e a necessidade de maior cooperação como encorajadoras dos Estados para criar novos veículos que sejam mais céleres e menos onerosos, a fim de que se viabilize esse acesso à justiça, bem como a proteção aos direitos, sejam individuais ou coletivos, daqueles que recorram à CJI.⁵¹

Cabe ressaltar que garantir o acesso à justiça a quem se envolver em litígios transfronteiriços pressupõe um dever de lhe oferecer instrumentos processuais aptos a solucionar o conflito adequadamente.⁵²

⁴⁷ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 19. ed. rev. e atual. de acordo com a lei da migração. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 325.

⁴⁸ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 93.

⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 456.

⁵⁰ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁵¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 466.

⁵² HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, pp. 261-296 (Maio-Ago, 2017), p. 282.

Observando-se que o regramento geral sobre a CJI no CPC está alicerçado nas garantias mais fundamentais do processo brasileiro, conclui-se que ele se torna um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais, em âmbito de processo internacional, nos tempos atuais.⁵³

2.2 OS INSTRUMENTOS PARA A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL

Definidos, ainda que sem esgotar a matéria, os principais contornos da cooperação administrativa internacional, é oportuno adentrar na temática dos instrumentos específicos que visam a conferir efetividade às operações desenvolvidas em seu âmbito. O ponto é relevante porque a cooperação entre os Estados, no que diz respeito aos fins de administração da justiça, "também se presta à troca de informações – o que é essencial para o desenvolvimento dos processos judiciais."⁵⁴ Dessa forma, será inicialmente analisada a figura do auxílio direto, passando-se então ao exame das responsáveis pelo seu trâmite, isto é, das Autoridades Centrais.

2.2.1 A ferramenta do auxílio direto

De um modo geral, conforme ensina Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, a recepção de atos judiciais estrangeiros ocorre pela jurisdição nacional com a finalidade de que se reconheça a compatibilidade do ato estrangeiro com os princípios fundamentais de determinado ordenamento jurídico. Referida declaração possui natureza jurisdicional, sendo

⁵³ PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 14-16. p. 14.

⁵⁴ TIBURCIO, Carmen. Cooperação jurídica internacional em matéria civil. In: **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión** / MERCOSUR, ano 1, n. 1 (2013) pp. 61-80, p. 61-62.

comumente tratada como "reconhecimento", embora a doutrina brasileira utilize a expressão "delibação".⁵⁵

Trata-se de uma jurisdição pontual que se encontra restrita à aferição desses princípios fundamentais, não havendo possibilidade de análise do mérito da questão, uma vez que ela não opera como instância recursal do juízo estrangeiro.⁵⁶ Isso porque o processo perante o STJ, embora seja contencioso, possui litigiosidade limitada, admitindo o exame do pronunciamento judicial estrangeiro apenas sob a perspectiva de manifesta ofensa à ordem pública.⁵⁷

Todavia, existe a possibilidade de realização de atos judiciais no território nacional, nos quais não haja conteúdo jurisdicional – sendo denominados, portanto, de atos administrativos. Dessa forma, tais atos administrativos estrangeiros, operando no interesse de jurisdição estrangeira, não necessitam do referido processo de delibação, podendo ser diretamente praticados, desde que conjuntamente a autoridades ou judiciais ou administrativas nacionais.⁵⁸

É nesse contexto de desnecessidade da atividade jurisdicional que se enquadra a figura do auxílio direto, a qual importa, portanto, procedimento de natureza administrativa. Dessa forma, caberá pedido de auxílio direto passivo, que será encaminhado imediatamente à autoridade competente brasileira, quando o Estado estrangeiro requerer a prática de ato judicial sem conteúdo decisório ou de ato administrativo por autoridade brasileira, sendo dispensado o procedimento de reconhecimento pelo STJ.⁵⁹ Na forma reversa, opera o pedido de auxílio direto ativo que é enviado pelo Brasil ao exterior.

⁵⁵ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. In: **Revista de Processo**, vol. 128/2005, pp. 287-292 (Out, 2005), DTR\2005\709.

⁵⁶ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. In: **Revista de Processo**, vol. 128/2005, pp. 287-292 (Out, 2005), DTR\2005\709.

⁵⁷ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 19. ed. rev. e atual. de acordo com a lei da migração. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 329.

⁵⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. In: **Revista de Processo**, vol. 128/2005, p. 287-292 (Out, 2005), DTR\2005\709.

⁵⁹ HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo código de processo civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. In: **Revista de Processo**, vol. 205/2012, pp. 347-376 (Mar. 2012), DTR\2012\2320.

A dispensa ao juízo de deliberação é ponto crucial na diferenciação entre o auxílio direto e as demandas de natureza homologatória, isto é, dos procedimentos de homologação de sentença estrangeira e de concessão de exequatur à carta rogatória.⁶⁰

Segundo Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, a principal diferença entre os institutos homologatórios e o auxílio direto reside na origem da decisão que enseja o pedido. Isso porque a carta rogatória, por exemplo, apresenta como fundamento decisão oriunda de autoridade estrangeira que foi proferida de acordo com suas leis, ao passo que o pedido de auxílio direto não se fundamenta em decisão prévia, sendo necessário que a autoridade brasileira competente decida sobre a viabilidade da diligência.⁶¹

Definir que o auxílio direto prescinde de deliberação se justifica na medida em que se pede, pela sua via, ou providência administrativa ou pleito judicial que tramite administrativamente com o fim de posteriormente ser judicializado por meio do órgão competente para tal representação judicial.⁶²

Existem, portanto, duas possibilidades de desencadeamento do procedimento de auxílio direto. Na primeira, trata-se apenas da realização de determinada diligência de natureza administrativa. Já a segunda consiste na busca pela prolação de decisão judicial brasileira que se refira a litígio desenvolvido em Estado estrangeiro.⁶³ Esse último caso, no entanto, não corresponde à hipótese de reconhecimento e de execução de decisão judicial estrangeira, mas da "obtenção de uma decisão judicial genuinamente brasileira".⁶⁴

⁶⁰ FRÖNER, Felipe. Cooperação internacional na perspectiva da normatização projetada e da normatização internacional. In: **Revista de Processo**, vol. 125/2013, pp. 281-322 (Jan, 2013), DTR\2013\369.

⁶¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 629.

⁶² FRÖNER, Felipe. Cooperação internacional na perspectiva da normatização projetada e da normatização internacional. In: **Revista de Processo**, vol. 125/2013, pp. 281-322 (Jan, 2013), DTR\2013\369.

⁶³ COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Roteiro de tramitação interna: cooperação jurídica em matéria civil. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 72-76. p. 75.

⁶⁴ COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Roteiro de tramitação interna: cooperação jurídica em matéria civil. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional

Destarte, os procedimentos homologatórios visam a conferir eficácia a uma decisão judicial estrangeira, enquanto, pela via do auxílio direto, é produzida uma decisão brasileira, partindo-se de um processo nacional instaurado para cumprir uma demanda internacional. Por essa razão, de acordo com o art. 109, III, da CF, o juízo nacional competente para realizar o auxílio direto é o juízo federal.^{65_66_67}

Nesse sentido, o pedido de auxílio direto representa um ato de provocação da autoridade estrangeira, a qual poderá deliberar o que for necessário em relação ao pedido do solicitante.⁶⁸ Cabe destacar que, ao contrário dos procedimentos adstritos ao juízo de delibação, o auxílio direto permite que o pleito do Estado estrangeiro seja verificado quanto ao mérito.⁶⁹

Segundo Beat Walter Rechsteiner, esse auxílio é interpretado como "direto" porque o pedido é encaminhado diretamente à autoridade competente no Brasil pela autoridade solicitante estrangeira, a fim de que aquela dê prosseguimento a ele, bem como, quando cabível, tome as providências solicitadas, restando excluída a intervenção do Poder Judiciário. No mesmo sentido, é possível que a autoridade solicitante seja a brasileira, de forma que o pedido seja encaminhado à autoridade competente estrangeira para que esta ou dê continuação ao pedido ou, sendo o caso, tome de imediato as providências solicitadas.⁷⁰

de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 72-76. p. 75.

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 492.

⁶⁶ Art. 109, da CF. Aos juízes federais compete processar e julgar: III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

⁶⁷ Especificamente quanto ao juízo competente dentre os federais, o artigo 34 do CPC determina que "compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional."

⁶⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 45-51. p. 50.

⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 491.

⁷⁰ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 19. ed. rev. e atual. de acordo com a lei da migração. São Paulo: Saraiva, p. 328.

Os atos e pedidos são, portanto, endereçados às autoridades competentes, conforme se estabeleça no quadro da cooperação internacional, ou por tratados ou pela via diplomática. Constituem-se, assim, como "alternativas aos mecanismos baseados no exequatur ou homologação pelos tribunais Estatais."⁷¹

No que diz respeito ao seu objeto, o mecanismo do auxílio direto busca a realização de atos, em jurisdição estrangeira, de forma que o pedido de cooperação seja atendido integralmente no Estado requerido de maneira direta pelas autoridades judiciais e administrativas, firmando-se "um verdadeiro diálogo entre os foros interessados."⁷² Fabrício Bertini Pasquot Polido explica que o principal objetivo das medidas de auxílio direto é o de "simplificar e agilizar procedimentos de cooperação jurídica internacional".⁷³

Num retrospecto histórico, André de Carvalho Ramos leciona que o auxílio direto tem origem nos tratados internacionais celebrados para agilizar a CJI em face da explosão de ocorrências transnacionais após a Segunda Guerra Mundial.⁷⁴ Todavia, apenas em 2005, essa ferramenta foi prevista de maneira ampla no Brasil em razão da edição da Resolução n. 9 do STJ, a qual, por sua vez, pautava-se em um projeto de lei de cooperação jurídica internacional em matéria cível e penal conjecturado pelo Ministério da Justiça em 2004.⁷⁵⁻⁷⁶

⁷¹ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, p. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁷² SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, pp. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

⁷³ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 466.

⁷⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, pp. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

⁷⁶ Na mencionada Resolução, hoje substituída pela Emenda Regimental n. 18 de 2014, estava disposto, no artigo 7º, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único: os pedidos de cooperação jurídica

Agora, o CPC de 2015 ampliou as bases legais no que diz respeito aos mecanismos de cooperação jurídica internacional ao positivá-los, ao lado das cartas rogatórias e das ações de homologação de decisões estrangeiras, a figura do auxílio direto. Para Fabrício Bertini Pasquot Polido, essa modalidade de cooperação se traduz em autêntica inovação na sistemática processual do Brasil, em que pese a prática preexistente sobre o tema não ter deixado de acompanhar as tendências observadas em distintas jurisdições e nos tratados e acordos de cooperação, especialmente em matéria penal.⁷⁷

Igualmente Nadia de Araújo ensina que o desenvolvimento do auxílio direto foi uma consequência do grande aumento de casos de CJI na área penal.⁷⁸ No entanto, a autora ressalta que, em todas as esferas, "é diário o ato de cumprir e requisitar providências diversas de outros países."⁷⁹

Por conta dessa considerável demanda, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso Squeff pontua que a ferramenta do auxílio direto não poderia restar de fora da reestruturação procedimental brasileira que resultou na promulgação do CPC de 2015.⁸⁰ Referido diploma trouxe a regulação específica do auxílio direto entre os artigos 28 e 34, por meio dos quais se busca atingir a justiça por meio da "arquitetura de diálogos interjurisdicionais mais ágeis".⁸¹

internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto." BRASIL. **Resolução n. 9 de 04/05/2005** / Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 18 de junho de 2019.

⁷⁷ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁷⁸ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

⁷⁹ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

⁸⁰ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, pp. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

⁸¹ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito**

O artigo 28 do CPC positiva o cabimento do auxílio direto para quando "a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil."⁸² Tatiana de Almeida F. R. Cardoso Squeff ressalta que essa característica residual do auxílio direto não o desmerece enquanto instrumento de cooperação, uma vez que "corresponde ao papel para o qual ele foi conjecturado, isto é, da eficácia jurídica do instituto, assentando possibilidades mais ágeis face à nova realidade mundana."⁸³

Ainda, cumpre destacar que o artigo 30 do CPC determina que, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faça parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: (I) obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; (II) colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; e (III) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.⁸⁴ O *caput* do referido artigo e o item III apresentam uma cláusula de abertura considerada como favorável ao auxílio direto.⁸⁵

No sentido de buscar a efetivação das demandas vinculadas ao instituto, é importante destacar que os pedidos de cooperação executados pela via do auxílio direto no Brasil estarão isentos de custos administrativos e judiciais ordinários. Para tanto, todavia, é necessário que seja previsto o mesmo tratamento aos pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.⁸⁶

Constitucional e Internacional, vol. 100/2017, pp. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

⁸² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁸³ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, pp. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

⁸⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁸⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 492.

⁸⁶ COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Roteiro de tramitação interna: cooperação jurídica em matéria civil. In: **Manual de cooperação**

Ademais, uma vez que se trata de mecanismo de CJI, o auxílio direto demanda a observância dos princípios processuais e das garantias constitucionais concernentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.⁸⁷

Ao dispensar a necessidade de delibação pelo Poder Judiciário, o mecanismo do auxílio direto torna-se mais congruente à realidade atual, possibilitando que o cumprimento das demandas ocorra de forma mais célere. Se o propósito da ferramenta é justamente tornar o procedimento mais rápido, não faria sentido atrelar seu cumprimento ao Poder Judiciário, como ocorre com as ações homologatórias. O próximo item pretende analisar, portanto, quem são os responsáveis pelo tratamento dos pedidos de auxílio direto.

2.2.2 O canal das Autoridades Centrais

A figura da Autoridade Central tem como intuito centralizar a tramitação dos pedidos de CJI ativos e passivos em determinado órgão ou instituição estatal, conforme seja a escolha do Estado quando da assinatura do tratado que a preveja.⁸⁸ Ela representa, dessa forma, os "órgãos de enlace, tramitação e comunicação de atos e pedidos de cooperação e assistência jurisdicional e administrativa, estabelecidos em tratados, por designação dos Estados."⁸⁹

Portanto, o auxílio direto, em que pese o nome, não é operado por comunicação direta entre o juízo brasileiro e a autoridade estrangeira – ou

jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 72-76. p. 76.

⁸⁷ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁸⁸ BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da cooperação jurídica internacional. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 82/2013. pp. 335-359 (Jan-Mar, 2013), DTR\2013\476.

⁸⁹ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

vice e versa –, uma vez que é exigida a intermediação de duas Autoridades Centrais, a brasileira e a estrangeira.⁹⁰

Assim, a Autoridade Central será o "órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países."⁹¹ Para tal, ela terá as funções de receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de CJI. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e a adequação aos seus costumes, bem como ao tratado que fundamenta o pedido.⁹²

A gênese do sistema das Autoridades Centrais encontra-se em duas Convenções da Haia, quais sejam a Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial de 1965 e a Convenção sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial de 1970.⁹³ Referida inserção tratou-se de inovação na forma de efetivar a cooperação, buscando assegurar maior rapidez no intercâmbio jurídico.⁹⁴

Contemporaneamente, o CPC de 2015 também conferiu tratamento ao tema das Autoridades Centrais, ressaltando seu papel. O artigo 26, § 4º, determina que "o Ministério da Justiça [e Segurança Pública] exercerá as

⁹⁰ TESHEINER, José Maria. Cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 234/2014, pp. 331-344 (Ago, 2014), DTR\2014\8870.

⁹¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha – Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília, 2014, p. 9. Disponível em <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14.pdf> Acesso em 19 de maio de 2019.

⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha – Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília, 2014, p. 9. Disponível em <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14.pdf> Acesso em 19 de maio de 2019.

⁹³ SIFUENTES, Mônica. Uso das comunicações judiciais diretas na Convenção da Haia de 1980: nova ferramenta de cooperação jurídica internacional. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 174-185. p. 177.

⁹⁴ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135.p. 117.

funções de autoridade central na ausência de designação específica."⁹⁵ Trata-se, portanto, de regra supletiva.⁹⁶

Cabe destacar que, no contexto brasileiro, há diversos órgãos investidos como autoridade central no bojo de tratados, sendo esta designação operada especificamente por meio de decretos do Poder Executivo.⁹⁷ Nesse sentido, desde o Decreto n. 4.991/2004, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública possui competência para exercer as funções de Autoridade Central.⁹⁸ Ademais, o DRCI executa esse papel para a maioria dos tratados em que o Brasil é parte, permitindo maior celeridade e promovendo o acompanhamento necessário do cumprimento dos pedidos.⁹⁹

Assim estabelece o Decreto n. 9.662 de 2019, que regula a estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:
 III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:
 a) cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; (...)

⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁹⁶ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁹⁷ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

⁹⁸ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135. p. 117.

⁹⁹ PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 14-16. p. 15.

A atuação do DRCI demonstra a relevância do tema da cooperação internacional, conforme se depreende da divulgação dos dados oficiais do órgão. No que diz respeito à cooperação em matéria civil de atuação, são cada vez mais frequentes questões envolvendo o direito das famílias, relacionado a pessoas que residam em países diferentes. Dentre esses, os casos mais comuns são os pedidos de alimentos, de divórcio e de reconhecimento de paternidade.¹⁰⁰

Em âmbito geral, ao completar 10 anos de sua instituição em 2014, o DRCI divulgou que já haviam tramitado pelo órgão mais de 40 mil pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e outros países.¹⁰¹ Na esfera civil, foram tramitados pelo DRCI cerca de 26.700 pedidos, merecendo destaque aqueles relacionados ao direito das famílias e a questões societárias.¹⁰² No período computado, os principais parceiros do Brasil na CJI civil foram Portugal, Japão, Estados Unidos da América e Argentina.¹⁰³

Ademais, o DRCI possui competência para coordenar a atuação do Brasil em foros internacionais, bem como, em conjunto ao Ministério das Relações Exteriores, negociar acordos internacionais.¹⁰⁴

No que diz respeito aos aspectos gerais das Autoridades Centrais, Camila Colares Bezerra e Ricardo Andrade Saadi destacam que:

A idéia de concentrar em um único órgão o envio e recebimento dos pedidos representa, sem dúvida, um grande avanço na organização da cooperação jurídica internacional, especialmente

¹⁰⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Brasília, 2014, p. 5.

¹⁰¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Brasília, 2014, p. 7.

¹⁰² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Brasília, 2014, p. 8.

¹⁰³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Brasília, 2014, p. 9.

¹⁰⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Brasília, 2014, p. 14.

se considerarmos que o fluxo de pedidos dessa natureza aumenta exponencialmente a cada ano. No entanto, o papel da Autoridade Central vai além da tramitação de documentos, se estendendo a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação.¹⁰⁵

Maria Rosa Guimarães Loula defende a posição de que possuir "um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários."¹⁰⁶

Nesse sentido, cabe destacar que, ao ser requerida, a Autoridade Central realizará todo o procedimento jurídico necessário e cabível ao caso concreto, respeitados os limites de sua competência. Configura-se, assim, como "a principal ponte de contato formal entre as jurisdições dos Estados para a transmissão de pedidos cooperativos."¹⁰⁷

A partir dessas considerações, verifica-se que a dinâmica prevista para a concretização do auxílio direto por meio das Autoridades Centrais corresponde à necessidade intrínseca de celeridade demandada pelos procedimentos de cooperação administrativa internacional. Ademais, essa normativa estabelecida pelo CPC representa um alinhamento do Brasil com o cenário global de intercâmbio entre Estados visando à proteção e à efetivação dos direitos daqueles indivíduos inseridos nesse contexto multiconectado.

¹⁰⁵ SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A Autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 19.

¹⁰⁶ LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68.

¹⁰⁷ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, pP. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

3 ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS NA COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

O capítulo ora iniciado visa a examinar o papel da Autoridade Central nos casos de cobrança internacional de alimentos envolvendo o Brasil. Para tanto, serão abordados, na primeira parte, aspectos gerais da Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família de 2007, ao passo que a segunda parte se destina à análise dos dispositivos da Convenção específicos sobre o tema.

3.1 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007

O tema dos alimentos é preocupação antiga da comunidade internacional, tendo em vista especialmente a essencialidade desse amparo como meio de garantir as condições financeiras ao desenvolvimento daqueles que assim necessitem. Nesse sentido, os alimentos foram objeto de importantes documentos internacionais, dentre os quais é mais recente a Convenção da Haia de 2007. Uma vez que se trata da organização responsável pela elaboração da referida Convenção, o primeiro item desta seção tem como foco a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, especialmente no que diz respeito ao seu trabalho em torno da proteção à infância. Por sua vez, o segundo item aborda a elaboração da Convenção da Haia de 2007 e seus aspectos mais gerais.

3.1.1 A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Com 83 membros (82 Estados e uma Organização Regional de Integração Econômica – a União Europeia), representando todos os continentes, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)

é uma organização intergovernamental de caráter global.¹⁰⁸⁻¹⁰⁹ Cabe destacar que, desde a sua concepção, ela vem conferindo ênfase à regulamentação das relações pluriconectadas que possam envolver a proteção de crianças e de adolescentes. Assim, para além do tratamento dos instrumentos clássicos do direito internacional privado (como o conflito de leis no espaço e o reconhecimento de decisões estrangeiras), os documentos da HCCH criam e implementam direitos fundamentais em favor das crianças e dos adolescentes, como o direito à convivência familiar e comunitária, à liberdade (especialmente de locomoção), à colocação em família substituta adotante, à alimentação e, de um modo geral, à dignidade.¹¹⁰

Num contexto geral, conforme ensina Fabrício Bertini Pasquot Polido, a HCCH "dedicou-se, história e sistematicamente, ao estudo, renovação e projeção científicas do direito internacional privado."¹¹¹ Entre os setores de avanço e de desenvolvimento pela Conferência, destacam-se as questões sobre lei aplicável às relações jurídicas multiconectadas, jurisdição, cooperação jurídica internacional e reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, ou seja, sobre as questões que materializam os pilares estruturantes do DIPr.¹¹²

¹⁰⁸ MARQUES, Claudia Lima. Conflitos de convenções de processo civil internacional: por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover** / Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes (organizadores), 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005, pP. 33-57, p. 53.

¹⁰⁹ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 347.

¹¹⁰ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 343.

¹¹¹ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A Conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de direito internacional privado: 125 anos em perspectiva e expansão. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 31-51. p. 32.

¹¹² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A Conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de direito internacional privado: 125 anos em perspectiva e expansão. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 31-51. p. 32.

Considerando-se seu contexto histórico, cabe destacar que o esforço de racionalização do Direito Internacional Privado do século XX serviu como incentivo na busca pela uniformização de suas regras no plano internacional. Tal conduta era desejável na época, pois se procurava assegurar uma decisão idêntica aos conflitos entre os diferentes ordenamentos jurídicos.¹¹³

Foi por meio de Pasquale Mancini que se começaram os estudos visando a definir parâmetros para estabelecer a aplicação do mesmo elemento de conexão por sistemas jurídicos diversos, a partir de quando ele verificou a possibilidade cada vez mais acentuada de que houvesse conflitos entre leis de Estados diferentes.¹¹⁴

Para tal, em 1875, o Instituto de Direito Internacional, sob impulso de Mancini, reconheceu a necessidade de adoção de tratados contendo regras obrigatórias e uniformes de DIPr. Dessa forma, o governo holandês convidou os Estados europeus, em 1892, para atender uma conferência visando à codificação do DIPr, a qual se realizou na Haia, nos Países Baixos, no ano seguinte, contando com a participação de 13 Estados.¹¹⁵

Assim nasceu a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Na primeira Conferência, as delegações optaram por negociar suas convenções separadas por temas, considerando a vantagem de se poder obter resultados mais rápidos ao não eleger temas que apresentassem polêmicas insuperáveis.¹¹⁶

¹¹³ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 02.

¹¹⁴ CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276. p. 255.

¹¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 02.

¹¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**.

Antes da eclosão da Primeira Guerra Mundial, foram realizadas seis Conferências que resultaram em seis Convenções, as quais correspondem à chamada fase precursora da Conferência. Todavia, uma vez que a Guerra interrompeu esse processo, a iniciativa restou congelada nos anos 30 e 40.

Na década de 50, a HCCH ressurgiu por meio da convocação para a VII Conferência. Com o intuito de demarcar seu caráter permanente e sua institucionalização, concluiu-se pela necessidade de que fosse criado um Estatuto para ela. Assim, em outubro de 1951, o Estatuto foi assinado e aprovado na Haia, durante a VII Conferência, entrando em vigor internacional no ano de 1955.¹¹⁷

Trata-se do marco para a partir de quando se fala, então, na segunda fase da Conferência, chamada de fase institucional. Por meio de seu Estatuto, a Conferência ganhou o formato de organização internacional, com um Bureau permanente, além de apoio administrativo para secretariado e para arquivos.¹¹⁸

Conforme ensina André de Carvalho Ramos, a fase institucional (que corresponde à fase contemporânea) apresenta como características (i) a continuidade da opção pela codificação temática, não havendo que se falar na elaboração de uma grande convenção de DIPr; (ii) a composição heterogênea das delegações, que contam com diplomatas, professores e práticos do direito; e (iii) a tendência de foco em aspectos processuais do DIPr, especialmente a cooperação jurídica internacional.¹¹⁹

Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 02-21. p. 03.

¹¹⁷ CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276. p. 256.

¹¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 03.

¹¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 04.

De acordo com o artigo 1º do mencionado Estatuto, o propósito da HCCH é "trabalhar para a unificação progressiva das normas de direito internacional privado."¹²⁰⁻¹²¹ Para possibilitar a concretização desse objetivo, a partir da segunda fase, a Conferência passou a contar com Estados membros de todo o planeta, além de uma organização regional de integração econômica – a União Europeia.¹²²

Nesse contexto de abertura global, em setembro de 1971, por meio do Decreto n. 72, o Estatuto da Conferência foi aprovado pelo Brasil. No ano posterior, houve o depósito, então, do instrumento de seu reconhecimento, o qual entrou em vigor internacionalmente para o país por meio do Decreto n. 70.390/72.¹²³

No entanto, nesse primeiro momento, o Brasil foi membro da Conferência apenas entre 1971 e 1977, quando denunciou o Estatuto, eis que a participação em uma organização internacional voltada ao tratamento igualitário dos fluxos transfronteiriços não fazia parte do projeto de governo seguido pela ditadura militar.¹²⁴ Após a denúncia, o Brasil passou a figurar na Conferência como observador.¹²⁵

¹²⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**. Disponível em <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text>> acesso em 20 de junho de 2019.

¹²¹ MARQUES, Claudia Lima. O regime da adoção internacional no direito brasileiro após a entrega em vigor da Convenção da Haia de 1993. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 4, pp. 403-432 (Fev, 2012), DTR\2002\53.

¹²² RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 03.

¹²³ CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276. p. 255.

¹²⁴ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 05.

¹²⁵ CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276. p. 258.

Posteriormente, com o processo de redemocratização, o Brasil voltou a aderir ao Estatuto, sendo membro pleno desde 2001, por força do Decreto n. 3.832.¹²⁶ A partir de então, o país participou da negociação de diversas convenções, sendo destacada sua participação na Convenção sobre cobrança internacional de alimentos de 2007.¹²⁷

No ponto, conforme ensinam Claudia Lima Marques e Valerio de Oliveira Mazzuoli, com a redemocratização do Estado brasileiro advinda da promulgação da Constituição de 1988, institucionalizaram-se "os direitos e garantias fundamentais sobre o suporte fático da dignidade humana."¹²⁸ Relevante para essa institucionalização foi também a abertura do país à "normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, notadamente à inserção dos tratados internacionais de proteção desses mesmos direitos."¹²⁹

Nesse mesmo caminho, ao acolher temáticas sensíveis ao contexto de proteção e de promoção dos direitos humanos, a Conferência da Haia desponta com "importância central na regulação das relações jurídicas com conexão internacional, que são cada vez mais comuns."¹³⁰

De um modo geral, conforme ensina Nadia de Araújo, as convenções celebradas pela HCCH podem ser divididas em três grupos, considerando-se seu objetivo principal: o primeiro seria composto por

¹²⁶ RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21. p. 05.

¹²⁷ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135. p. 118.

¹²⁸ MARQUES, Claudia Lima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O consumidor-depositário infiel, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 3, pp. 83-126 (Fev, 2012), DTR\2009\895.

¹²⁹ MARQUES, Claudia Lima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O consumidor-depositário infiel, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 3, pp. 83-126 (Fev, 2012), DTR\2009\895.

¹³⁰ VEDOVATO, Luís Renato. Conferência da Haia de 1893: fruto jurídico das sociedades de massa e dos impressionistas. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 22-30. p. 26.

aquelas que cuidam da proteção e da cooperação, especialmente na área do direito das famílias (convenção de sequestro de menores, de proteção à infância, proteção a adultos, de adoção internacional e de cobrança de alimentos); o segundo grupo seria integrado pelas convenções dedicadas à matéria processual (legalização de documentos – apostila, notificação, obtenção de prova, acesso à justiça, forma dos testamentos e cláusula de foro); por fim, o último grupo incluiria aquelas que tratam sobre a lei aplicável (compra e venda, acidentes de trânsito, regime matrimonial, dentre outras).¹³¹

No ponto, é cabível mencionar os principais trabalhos realizados pela HCCH ao longo de suas décadas da fase institucional, eis que demarcam a prioridade e a valorização do tema da proteção à infância pela Conferência.

Entre 1954 e 1960, foram adotados um total de oito tratados, dos quais pelo menos dois se dirigiram à proteção das crianças e dos adolescentes no que diz respeito ao direito fundamental à obtenção de alimentos: a Convenção da Haia sobre lei aplicável às obrigações alimentares em relação às crianças de 1956 e a Convenção da Haia relativa ao reconhecimento e execução de decisões relacionadas a obrigações alimentares em favor de crianças de 1958. Ambos os tratados trouxeram importantes marcos na proteção da infância, como a fixação da idade de até 21 anos para o recebimento de alimentos, bem como a garantia de tratamento equânime à prole, fosse ela "legítima, ilegítima ou adotada".¹³²

Nos anos 70, foram aprovados doze tratados no âmbito da HCCH. Em 1973, dois tratados relacionados a obrigações alimentares foram alcançados – a Convenção da Haia sobre reconhecimento e execução de decisões relativas a alimentos e a Convenção da Haia sobre reconhecimento e execução. Seus objetivos eram semelhantes, pois buscavam a coordenação da lei aplicável às obrigações alimentares em

¹³¹ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

¹³² MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 348-349.

favor de quem ainda não tivesse 21 anos, bem como a uniformização da legislação aplicável às obrigações alimentares entre adultos.¹³³

Na década de 80, foi desenvolvido o tratado com o maior número de Estados Contratantes da atualidade no âmbito da HCCH, qual seja a Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980.¹³⁴

Ademais, os únicos dois tratados aprovados pela Conferência nos anos 90 dirigem-se à proteção da infância, sendo eles a Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional de 1993 e a Convenção da Haia sobre jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação relativa à responsabilidade familiar e medidas para proteção de crianças de 1996.¹³⁵

Por fim, nos anos 2000, foram aprovados pela HCCH, em favor das crianças e adolescentes, a Convenção sobre cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos, ambos datados de 23 de novembro de 2007.¹³⁶

Tais tratados, ao buscar tutela ao bem-estar das crianças, apresentam como objetivos a uniformização de regras para solução de conflitos que atinjam mais de um ordenamento jurídico e a aplicação

¹³³ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 351.

¹³⁴ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 352.

¹³⁵ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 352.

¹³⁶ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 353.

uniforme de direitos a fim de dar cumprimento às diretrizes fundamentais em favor da infância.¹³⁷

No que diz respeito à atividade normativa propriamente dita, a cada quatro anos é realizada uma sessão plenária da HCCH, sob a forma de conferência diplomática, com o objetivo de negociar e concluir os tratados em matéria de DIPr, após a finalização dos trabalhos das comissões especiais. Quanto a estas, cabe destacar que são estabelecidas também com função de revisar o funcionamento das convenções em vigor no plano internacional, podendo formular recomendações a respeito da efetividade das normas e de uma prática coerente com o espírito universal do DIPr.¹³⁸

O Brasil também se mantém ativo nas reuniões de acompanhamento sobre as convenções já adotadas. No ponto, cabe destacar que uma das características da Conferência é justamente o desenvolvimento na área de análise pós-convencional, isto é, do acompanhamento do resultado prático das convenções.¹³⁹

Ademais, todo ano, no mês de abril, a HCCH sedia um encontro do Conselho de Assuntos Gerais, no qual são discutidos os rumos da organização, além de ser feita a análise dos temas da agenda e respectivo mandato do Conselho. Os resultados do encontro são publicados, alinhando recomendações e conclusões do que restou decidido, de modo que serão responsáveis por executar as diretrizes fixadas o Secretariado e os diversos grupos de trabalho da HCCH.¹⁴⁰

¹³⁷ MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365. p. 355.

¹³⁸ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A Conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de direito internacional privado: 125 anos em perspectiva e expansão. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.31-51. p. 33.

¹³⁹ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135. p. 118.

¹⁴⁰ ARAÚJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1 (2014), pp. 19-42. p. 21.

Entende-se que coerência, estabilidade, segurança e previsibilidade são fatores a serem reconhecidos na causa e na finalidade do DIPr, devendo-se aproximar a disciplina das preocupações materiais que acompanham a humanidade em toda a sua história.¹⁴¹ Nesse sentido, a unificação e a harmonização gradual das normas e teorias relativas ao DIPr constituem objetivos da Conferência da Haia, assim como a construção de alicerces para que mais convenções nessa temática sejam reconhecidas, ratificadas e internalizadas pelo maior número de Estados. Trata-se, portanto, reconhecidamente de um importante fórum de discussões do DIPr e suas mais sensíveis questões.¹⁴²

3.1.2 A elaboração da Convenção de 2007

Na lição de Luís Roberto Barroso, o direito internacional privado é o responsável por indicar, dentre normas que dispõem diferentemente sobre a mesma matéria, mas que pertencem a ordenamentos jurídicos distintos, qual delas deverá prevalecer em determinada situação. Trata-se de normas que compõem o direito interno de cada país, pois cada ordenamento jurídico é responsável por estabelecer suas regras para solução desses conflitos. No entanto, paralelamente, existem normas que não são criadas por órgão legislativo interno, mas que resultam de acordos entre Estados: são os tratados e as convenções internacionais.¹⁴³

Ao comparar algumas iniciativas da Conferência da Haia sobre a matéria dos alimentos com as da União Europeia, Paul Beaumont afirma que "é intrinsecamente algo bom tentar alcançar acordos sobre direito das

¹⁴¹ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Premissas fundamentais do direito internacional privado. In: **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos** / Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos [organizadores] / Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 34-54, p. 38-39.

¹⁴² CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276. p. 252.

¹⁴³ BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre internacional e direito interno. In: **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos** / Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos [organizadores] / Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 410-430, p. 411.

famílias de forma global ao invés de regional – a globalização resultou em mais famílias com uma dimensão internacional."¹⁴⁴ Por outro lado, entende-se que a questão envolvendo alimentos no âmbito internacional é mais complexa que aquela em nível nacional, pois "aos problemas do direito interno, somam-se os provocados pela busca da jurisdição e os ocasionados pelo funcionamento das normas de conflito."¹⁴⁵

No meio desse dilema, está a família transnacional, sendo ela entendida como aquela que está (ou que deveria estar) sob a proteção de dois ou mais Estados simultaneamente, uma vez que apresenta elementos de estraneidade que a vinculam a mais de um ordenamento jurídico.¹⁴⁶

Um dos direitos ligados às relações familiares é justamente o direito aos alimentos. Como ensina Nadia de Araújo, a célula familiar corresponde a uma entidade que opera em conjunto, provendo seu sustento especialmente em relação à prole. Todavia, já é distante a ideia de que casais permaneçam juntos por toda a vida, devendo a lei garantir o devido amparo àqueles que, em sendo o caso, necessitem, por meio de uma obrigação alimentar.¹⁴⁷

Por sua vez, compete ao DIPr o dever de "estabelecer regras de conexão e de jurisdição a fim de assegurar o reconhecimento e a execução de direitos transfronteiriços", tendo em vista que o DIPr corresponde à ciência responsável por estabelecer um canal de comunicação entre os

¹⁴⁴ Tradução livre pela autora. No original: It is intrinsically a good thing to try to reach agreement on family law globally rather than regionally – globalisation has led to more families with an international dimension. Veja em: BEAUMONT, Paul. International Family Law in Europe – the Maintenance Project, the Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity. **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht** / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law Bd. 73, H. 3, The Communitarisation of Private International Law (Juli 2009), pp. 509-546. p. 511.

¹⁴⁵ Tradução livre pela autora. No original: A los problemas del derecho interno, se suman los provocados por la búsqueda de la jurisdicción internacional y los ocasionados por el funcionamiento de las normas de conflicto. Veja em: ZANETTI, Alicia Mariana Perugini. Alimentos internacionales. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 1, n. 2 (2003), pp. 313-333. p. 315.

¹⁴⁶ LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 83-113 (Abr. 2018), DTR\2018\12619.

¹⁴⁷ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

Estados para que se reconheçam os efeitos extraterritoriais dessas relações privadas transnacionais.¹⁴⁸

Dessa forma, a questão de regular e garantir o cumprimento das obrigações alimentícias nos casos transfronteiriços já é identificada há bastante tempo, considerando-se "o desmantelamento da noção da família como unidade essencialmente integrada e a movimentação de seus membros pelo globo."¹⁴⁹

Nesse sentido, foi após a Segunda Guerra Mundial que se aflorou de fato a preocupação com a regulamentação de normas que cuidassem das obrigações alimentícias a nível internacional, especialmente em razão do considerável número de pessoas que se encontravam, então, dispersas pelo mundo, mas que haviam deixado familiares em seu país de origem. Dessa forma, o estabelecimento de normas quanto à matéria dos alimentos precedeu outras importantes questões atinentes ao DIPr, como a adoção e o sequestro civil internacionais.¹⁵⁰

Conforme mencionado, a HCCH consagrou quatro convenções sobre obrigações alimentares: duas da década de 50 e duas da década de 70, sendo que estas duas últimas substituíram as anteriores. Tais Convenções voltaram ao debate em 1992, inspiradas nos princípios adotados pela Convenção das Nações Unidas relativa aos direitos das crianças de 1989, ratificada pelo Brasil, em especial por conta de seu artigo 27, § 4º, o qual insta os Estados a tomarem as medidas apropriadas para garantir o pagamento de alimentos às crianças, ainda que em países não-signatários.^{151_152}

¹⁴⁸ LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. In: **Caderno Especial — Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 83-113 (Abr. 2018), DTR\2018\12619.

¹⁴⁹ SABA, Diana Tognini. Evolução do direito internacional privado demonstrada pela análise dos tratados sobre a cobrança internacional de alimentos. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 18/2019, pp. 249-302 (Jan-Mar, 2019), DTR\2019\27936.

¹⁵⁰ SABA, Diana Tognini. Evolução do direito internacional privado demonstrada pela análise dos tratados sobre a cobrança internacional de alimentos. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 18/2019, pp. 249-302 (Jan-Mar, 2019), DTR\2019\27936.

¹⁵¹ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

¹⁵² Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes

Dessa forma, iniciar os trabalhos de um novo tratado multilateral na matéria não corresponderia a uma decisão tomada facilmente, pois o processo de preparação, negociação e implementação geralmente percorre muitos anos.¹⁵³

No caso da Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família de 2007, o processo começou oito anos antes de sua conclusão, a partir da decisão da Comissão Especial de 1999, que convocou a HCCH a revisar a operacionalidade dos instrumentos internacionais existentes sobre prestação de alimentos no estrangeiro, incluindo a prévia Convenções da Haia de 1973 e a Convenção de Nova York de 1956.¹⁵⁴

Assim, a Convenção de 1973 restou substituída pela de 2007, sendo que esta também visa a substituir a Convenção de Nova York em esfera global.¹⁵⁵ De qualquer forma, ambas as Convenções anteriores continuarão aplicáveis quando as regras de conflito conduzirem a um Estado que não seja parte da Convenção de 2007, mas que tenha incorporado em seu ordenamento alguma das anteriores.¹⁵⁶

Ainda sobre a elaboração da Convenção de 2007, as recomendações da Comissão Especial de 1999 foram endossadas pela Comissão Especial de Relações Gerais e de Política da Conferência em maio de 2000 e subseqüentemente reafirmadas pela Comissão I de Relações Gerais e de Política da Conferência da 19ª Sessão Diplomática em abril de 2002. Em abril de 2003, o Permanent Bureau publicou seu principal documento de pesquisa, estruturado de forma a fornecer apoio e

promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 22 de junho de 2019.

¹⁵³ DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, v. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. 01-20. p. 01.

¹⁵⁴ SMITH, Marilyn Ray. Child support at home and abroad: road to The Hague. In: **Family Law Quarterly**, vol. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. 37-60, p. 38.

¹⁵⁵ ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

¹⁵⁶ ANDRAE, Marianne. Zum Beitritt der Europäischen Gemeinschaft zum Haager Protokoll über das Unterhaltskollisionsrecht. In: **Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union**. vol. 7, issue 4, pp. 196–205, p. 197.

orientação para o processo de negociação e, em 05 de maio de 2003, as negociações tiveram início.¹⁵⁷

William Duncan, Secretário Geral Adjunto da HCCH à época, menciona que, entre as razões que levaram à decisão de se trabalhar em uma nova convenção, estariam (i) uma percepção de que o número de casos sendo processados por meio do maquinário internacional era muito pequeno em comparação com sua real necessidade; e (ii) uma aceitação crescente de que a Convenção de Nova York de 1956, embora fosse um avanço importante para o seu tempo, tornou-se um tanto obsoleta, além de que a textura aberta de alguns de seus dispositivos estava contribuindo para incongruentes interpretações e práticas.¹⁵⁸

Finalmente, em 23 de novembro de 2007, a 21ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, reunida em Haia, adotou o texto de dois instrumentos internacionais destinados a facilitar a cobrança internacional de alimentos, nomeadamente a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.¹⁵⁹ Conforme ensinam Augusto Jaeger Junior e Mariana Sebalhos Jorge, o Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentícias desenvolve regras gerais sobre a lei aplicável, constituindo um complemento para a Convenção.¹⁶⁰

No Brasil, ambos os documentos foram aprovados por meio do Decreto Legislativo n. 146, de 09 de dezembro de 2016, sendo ratificados pelo governo brasileiro em 17 de julho de 2017 e promulgados pelo Decreto n. 9.176 de 17 de outubro de 2017, entrando em vigor em 1º de novembro

¹⁵⁷ DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, v. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. 01-20. p. 04.

¹⁵⁸ DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, v. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. 01-20. p. 03.

¹⁵⁹ BONOMI, Andrea. Relatório explicativo do Protocolo de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares. **Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**. Editado pelo Secretariado Permanente da Conferência. Haia: 2013, p. 12.

¹⁶⁰ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. A Convenção e o Protocolo da Haia de 2007 sobre obrigações alimentares: a residência habitual e autonomia da vontade no direito internacional privado brasileiro. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 277-296, p. 279.

do mesmo ano. No ponto, cumpre destacar que a legislação de DIPr brasileira não apresenta normas específicas sobre a cobrança de alimentos, pois a regra de conexão aplicável corresponde à mesma regra do direito das famílias, isto é, a do domicílio, conforme o artigo 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁶¹. As questões processuais, no entanto, podem ser tratadas por meio dos instrumentos previstos em convenções bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional.¹⁶²

Em aspectos gerais sobre a Convenção de 2007, é cabível mencionar que sua estrutura restou dividida em nove capítulos: (i) objeto, âmbito de aplicação e definições; (ii) cooperação administrativa; (iii) pedidos por meio de autoridades centrais; (iv) restrições para iniciar procedimentos; (v) reconhecimento e execução; (vi) execução pelo estado requerido; (vii) órgãos públicos; (viii) disposições gerais; e (ix) disposições finais. No âmbito deste trabalho, são relevantes os itens II e III, os quais serão analisados especificamente na próxima seção.

Cabe destacar, por fim, que o título do documento – Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família – visa a ressaltar seu principal objetivo, qual seja garantir que as obrigações em matéria de alimentos sejam respeitadas em casos transfronteiriços.¹⁶³

No ponto, o *caput* de seu artigo 1º estabelece que a Convenção "tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família."¹⁶⁴ Todavia, isso não basta, pois

¹⁶¹ "Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família." BRASIL. **Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁶² ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

¹⁶³ BRASIL. Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. Relatório Explicativo, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / **Conferência da Haia de Direito Internacional Privado** – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 45.

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em

palavras do artigo devem ser entendidas pelas autoridades competentes nos Estados como forma de incentivo aos investimentos em suas autoridades centrais "para garantir que os casos de prestações alimentícias sejam lidados de forma rápida, justa e eficiente."¹⁶⁵

3.2 A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE 2007

A forma entendida como mais adequada para fazer frente à necessidade de que a prestação de alimentos ocorra de maneira célere e eficiente, inclui a cooperação jurídica internacional como protagonista. Nesse sentido, não é possível deixar de lado as operações no âmbito administrativo das demandas alimentícias, eis que empregam os instrumentos basilares para trazer efetividade a elas. Assim, os próximos itens se destinam a analisar especificamente os dispositivos presentes na Convenção de 2007 que tratam da atividade administrativa a ser desempenhada pela Autoridade Central nos casos que estejam em seu campo de aplicação.

3.2.1 A cooperação administrativa

O relatório de William Duncan listou os objetivos de um sistema moderno de cooperação administrativa, dentre os quais se destacam:

- (i) O sistema deve conseguir processar rapidamente os pedidos, em especial utilizando plenamente as novas tecnologias de comunicação; (ii) o sistema deve ser rentável. Os custos envolvidos não devem ser desproporcionais, tendo em conta o nível relativamente modesto da maioria dos pedidos alimentícios. Deve-se ser dado um bom valor ao dinheiro quando se comparam os custos administrativos com os montantes de prestações cobrados; (iii) as obrigações impostas aos Estados cooperantes não devem ser muito onerosas e devem levar em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidade de recursos.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁶⁵ Tradução livre pela autora. No original: (...) to ensure that maintenance cases are handled quickly, fairly and efficiently. Veja em: BEAUMONT, Paul. International Family Law in Europe – the Maintenance Project, the Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity. **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht** / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law Bd. 73, H. 3, The Communitarisation of Private International Law (Juli 2009), pp. 509-546, p. 527.

Por outro lado, é preciso reconhecer que uma estrutura eficiente deve envolver algum desembolso de recursos. Nenhum propósito se realiza por meio de um sistema barato, mas ineficaz; (iv) o sistema deve ser flexível o suficiente para fornecer ligações eficazes entre sistemas nacionais muito diferentes, administrativos ou judiciais, para o recolhimento, a avaliação e o cumprimento da prestação; (v) O sistema deve ser eficiente no sentido de evitar formalidades e procedimentos desnecessários ou complexos; e (vi) o sistema deve servir ao usuário – fácil de entender e transparente.¹⁶⁶

As funções atribuídas às Autoridades Centrais nos Capítulos II e III da Convenção destinam-se a lidar com as necessidades identificadas no relatório de Duncan. O capítulo II da Convenção de 2007 é intitulado "cooperação administrativa", sendo composto dos artigos 4º a 8º. Nos termos do artigo 4º, § 1º, "cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações que a Convenção impõe a tal Autoridade."¹⁶⁷

Nesse contexto, considera-se que, dentre as mais relevantes contribuições da Conferência da Haia para a cooperação jurídica internacional, está a introdução da figura das Autoridades Centrais em suas convenções, o que configura uma inovação na forma de efetivar a cooperação ao buscar que se assegure maior rapidez no intercâmbio

¹⁶⁶ Tradução livre pela autora. No original: (i) the system should be capable of processing requests swiftly, in particular making full use of the new communication technologies; (ii) the system should be cost effective. The costs involved should not be disproportionate, having regard to the relatively modest level of most maintenance orders. It should be seen to give good value for money when comparing administrative costs against the amounts of maintenance recovered; (iii) the obligations imposed on co-operating States should not be too burdensome and should take into account differing levels of development and resource capacities. On the other hand, it has to be recognised that an efficient structure must involve some outlay of resources. No purpose is served by devising a cheap but ineffective system; (iv) the system should be flexible enough to provide effective links between very different national systems, administrative or judicial, for the collection, assessment and enforcement of maintenance; (v) the system should be efficient in the sense of avoiding unnecessary or over complex formalities and procedures; (vi) the system should be user-friendly – easy to understand and transparent. Veja em: DUNCAN, Willian. **Towards a new global instrument on the international recovery of child support and other forms of family maintenance** - Doc. Prel. N. 3 (Abril de 2003). Parágrafo 16. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=3109&dtid=2>> Acesso em 03 de junho de 2019.

¹⁶⁷ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

jurídico.¹⁶⁸ Segundo Paul Beaumont, a Convenção criou um sistema muito mais sofisticado de cooperação administrativa em comparação à Convenção de Nova York de 1956 ao estabelecer significativos deveres às Autoridades Centrais em relação aos casos de prestação alimentícia transfronteiriços que são canalizados por elas.¹⁶⁹

Conforme enfatiza Alegria Borrás, em que pese a Convenção de Nova York de 1956 tenha sido útil, era necessário modernizá-la, especificando e expandindo as funções das Autoridades Centrais.¹⁷⁰ Para o autor, estabelecer uma cooperação administrativa eficaz deveria ser considerada "a pedra angular desta Convenção no que se refere à obtenção de um sistema simples, rápido e de baixo custo para a prestação internacional de alimentos."¹⁷¹

Por sua vez, o artigo 4º, § 3º, determina que a designação da Autoridade Central responsável pela matéria no plano interno de um Estado será comunicada por ele ao Permanent Bureau da HCCH no momento do depósito do instrumento ou de ratificação ou de adesão. Ademais, cabe ao Estados Contratantes informar prontamente ao Bureau qualquer eventual alteração.¹⁷²

¹⁶⁸ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p.115-135. p. 117.

¹⁶⁹ BEAUMONT, Paul. International Family Law in Europe – the Maintenance Project, the Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity. **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law** Bd. 73, H. 3, The Communitarisation of Private International Law (Juli 2009), pp. 509-546, p. 514.

¹⁷⁰ BORRAS, Alegria. Two New Instruments in Maintenance Obligations: The Convention and the Hague Protocol of 23 November 2007. In: 7. **Anuario Espanol Derecho Int'l Priv - AEDIPr**, pp. 1.305-1.318 (2007), p. 1.310.

¹⁷¹ Tradução livre pela autora. No original: Se consideró así que la cooperación administrativa eficaz sería la piedra angular de este Convenio por lo que se refiere a la consecución de un sistema simple, rápido y de bajo coste para el cobro internacional de alimentos. Veja em: BORRAS, Alegria. Two New Instruments in Maintenance Obligations: The Convention and the Hague Protocol of 23 November 2007. In: 7. **Anuario Espanol Derecho Int'l Priv - AEDIPr**, pp. 1.305-1.318 (2007), p. 1.310.

¹⁷² Artigo 4º - Designação de Autoridades Centrais. § 3º. A designação da Autoridade Central ou das Autoridades Centrais, seus dados de contato e, quando cabível, o alcance de suas funções, conforme o parágrafo 2º, serão comunicados pelo Estado Contratante à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão ou da declaração feita conforme o artigo 61. Os Estados Contratantes informarão prontamente à Secretaria Permanente qualquer modificação nessa designação. BRASIL. **Decreto n.**

Verifica-se que o mencionado dispositivo enfatiza a importância de que se tenham informações precisas e atualizadas quanto ao nome e aos dados de contato das Autoridades Centrais de cada Estado, os quais "são necessários para comunicações rápidas e eficientes e para a cooperação eficaz entre as Autoridades."¹⁷³

No artigo 5º da Convenção, são estabelecidas as funções gerais das Autoridades Centrais, contando com uma construção mais principiológica. Assim, determina-se que as Autoridades Centrais deverão (i) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcançar os objetivos da Convenção; e (ii) procurar, na medida do possível, soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção.¹⁷⁴

Não à toa é utilizado o termo "deverão", uma vez que há natureza obrigatória nas funções apresentadas no artigo. Ademais, a construção do dispositivo foi pensada de forma a ressaltar a importância da cooperação tanto nas comunicações entre as diversas Autoridades Centrais, como também nos casos assistidos individualmente.¹⁷⁵

No entanto, durante a elaboração da Convenção, foram expostas algumas preocupações por determinadas delegações no que se refere à capacidade de tornar efetivo o tratado, tendo base apenas em funções

9.176 de 19 de outubro de 2017. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.

¹⁷³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 56.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017.** Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019

¹⁷⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 57.

principiológicas estipuladas em seu texto. Assim, questionou-se principalmente o fato de que:

se as funções da Autoridade Central não são definidas com algum detalhe, como pode ser assegurado que os Estados Contratantes oferecerão níveis de serviço equivalentes? Sem os procedimentos de aplicação descritos detalhadamente, como se pode garantir que as Autoridades Centrais processarão os pedidos de maneira eficiente, oportuna e responsável?¹⁷⁶

Nesse sentido, a redação do artigo 6º da Convenção buscou solucionar tais inseguranças, estabelecendo as funções específicas das Autoridades Centrais. Primeiramente, é definido que elas deverão (i) transmitir e receber os pedidos referentes às prestações alimentícias; e (ii) iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos.¹⁷⁷

O segundo ponto define que, com relação a tais pedidos, as Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas para, entre outras possibilidades, (i) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica; (ii) auxiliar na localização do devedor ou do credor e na obtenção de informações pertinentes quanto a sua renda; (iii) incentivar soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, cabendo recorrer, se apropriado, à mediação e à conciliação; (iv) facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos; (v) auxiliar na obtenção de documentos ou outros elementos de prova; e (vi) facilitar a comunicação de atos processuais.¹⁷⁸

Tais funções operam no âmbito administrativo. No entanto, não é vetada a interferência do Poder Judiciário quando necessária para sua

¹⁷⁶ Tradução livre pela autora. No original: If Central Authority functions are not defined in some detail, how can it be ensured that Contracting States will offer equivalent levels of service? Without the application procedures being described in some detail, how can it be guaranteed that Central Authorities will process applications in an efficient, timely, and responsive manner? Veja em: DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, vol. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. viii, 01-20, p. 10.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁷⁸ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

execução. O que se destaca nos documentos explicativos da Convenção é que, havendo a possibilidade de que as funções sejam desempenhadas diretamente pela Autoridade Central, existirá um benefício, especialmente para o credor, considerando a hipótese de, por exemplo, localizar ou o devedor ou seus bens de forma direta.¹⁷⁹

Por estar localizado na fronteira entre as atuações administrativa e jurisdicional, o artigo 6º foi amplamente debatido durante as negociações da Convenção. Havia grande preocupação em garantir que as Autoridades Centrais não agissem além de seus poderes ou recursos, nem que acabassem sobrecarregadas com muitas funções, o que se entende que restou superado pela versão final do documento.¹⁸⁰

É cabível dizer que a divisão estabelecida entre as funções gerais e específicas prevista nos artigos 5º e 6º possibilita um equilíbrio entre a necessidade de que se definam precisamente certas funções das Autoridades Centrais e a intenção de que haja alguma flexibilidade em relação a outras atribuições.¹⁸¹ Isso porque a inflexibilidade na definição do papel das Autoridades Centrais poderia se mostrar excessivamente onerosa a alguns Estados, inibindo a ampla ratificação da Convenção. Da mesma forma, exacerbá-lo em detalhes poderia tornar o texto muito rígido, impossibilitando sua adaptação à variedade de sistemas jurídicos e administrativos nos quais a Convenção deve operar.¹⁸²

¹⁷⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 58.

¹⁸⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 59.

¹⁸¹ BORRAS, Alegría. Two New Instruments in Maintenance Obligations: The Convention and the Hague Protocol of 23 November 2007. In: 7. **Anuario Espanol Derecho Int'l Priv - AEDIPr**, pp. 1.305-1.318 (2007), p. 1.311.

¹⁸² DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, vol. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. viii, 01-20, p. 10.

Notório é que, diante das diversidades culturais, econômicas e sociais de cada sistema, a unificação de normas jurídicas aceitas e cumpridas pela maioria dos países seja um trabalho complexo,¹⁸³ de forma que merece, portanto, todo reconhecimento o trabalho realizado pelos responsáveis ao buscar conciliar esse aparente conflito.

Por fim, cabe menção ao artigo 8º da Convenção, relativo aos custos da Autoridade Central. Conforme consta no documento, "cada Autoridade Central assumirá seus próprios custos na aplicação desta Convenção", de forma que "as Autoridades Centrais não repassarão ao demandante nenhum custo pelos serviços que prestarem com base nesta Convenção."¹⁸⁴

O que se verifica no dispositivo foi a preocupação dos Estados em "assegurar que o acesso aos benefícios e serviços da Convenção não fosse negado aos demandantes devido às suas circunstâncias financeiras."¹⁸⁵ A previsão de ausência de custos corresponde, em verdade, a um "testamento do forte desejo das partes negociantes em colocar vigor procedimentos internacionais que sejam genuinamente acessíveis aos setores desfavorecidos da comunidade."^{186_187}

¹⁸³ CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276.p. 252.

¹⁸⁴ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019

¹⁸⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 74.

¹⁸⁶ Tradução livre pela autora. No original: his outcome was a testament to the strong wish of negotiating parties to put in place international procedures which are genuinely accessible to a disadvantaged sector of the community. Veja em: DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, vol. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. viii, 01-20, p. 14.

¹⁸⁷ Existe, no entanto, expressa previsão, no artigo 45, § 3º, da Convenção, de que "não obstante o artigo 8º, a Autoridade Central Requerente poderá deixar a cargo do demandante os custos de tradução de um pedido e dos documentos que o

3.2.2 Pedidos por meio de Autoridades Centrais

Considerando-se que a obtenção de alimentos no âmbito internacional é reconhecidamente difícil, houve uma conscientização, no âmbito do desenvolvimento da Convenção de 2007, sobre a necessidade de cooperação entre os Estados para garantir esse direito.¹⁸⁸ Nesse sentido, o Capítulo III da Convenção estabelece explicitamente quais são os pedidos cabíveis de ser operados por meio da cooperação jurídica internacional. Nos termos do artigo 9º, esses pedidos "serão remetidos à Autoridade Central do Estado Requerido por meio da Autoridade Central do Estado Contratante em que resida o demandante"¹⁸⁹, ou seja, a pessoa interessada em algum pedido deve se dirigir à Autoridade Central do local de sua residência para formalizar sua solicitação.

A intenção do rol disposto no artigo 10 é a de eliminar qualquer ambiguidade quanto aos procedimentos, uma vez que qualquer solicitação abarcada pelo capítulo deverá ser formulada à Autoridade Central e transmitida por ela.¹⁹⁰ Ainda, em sendo o caso, os pedidos poderão ser formulados em combinação ou alternativamente.¹⁹¹

acompanham, salvo se esses custos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência jurídica."

¹⁸⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. A Convenção e o Protocolo da Haia de 2007 sobre obrigações alimentares: a residência habitual e autonomia da vontade no direito internacional privado brasileiro. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 277-296, p. 277.

¹⁸⁹ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁹⁰ BORRAS, Alegria. Two New Instruments in Maintenance Obligations: The Convention and the Hague Protocol of 23 November 2007. In: 7. **Anuario Espanol Derecho Int'l Priv** - AEDIPr, pp. 1.305-1.318 (2007), p. 1.311.

¹⁹¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 77.

Conforme o artigo 10, § 1º, a quem pretenda cobrar uma obrigação alimentícia, estarão disponíveis, entre outros pedidos, (i) o reconhecimento ou o reconhecimento e a execução de decisão; (ii) execução de decisão ou proferida ou reconhecida no Estado Requerido; (iii) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão; e (iv) modificação de decisão proferida no Estado Requerido ou mesmo em outro Estado que não o Requerido.¹⁹²

No sentido contrário, estarão disponíveis a quem deva prestar alimentos, nos termos do artigo 10, § 2º, os pedidos de (i) reconhecimento de ou decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado Requerido; e (ii) modificação de decisão ou proferida no Estado Requerido ou em outro Estado, que não o Requerido.¹⁹³

Por sua vez, o artigo 11 trata do conteúdo do pedido. Durante a elaboração da Convenção, foi mencionada a preocupação dos delegados quanto ao fato de que as autoridades receptoras dos pedidos de cooperação comumente experenciam dificuldades na obtenção de um dossiê completo do caso, ao passo que as autoridades transmissoras muitas vezes não sabem exatamente o que é exigido pelas receptoras.¹⁹⁴

Dessa forma, é requisito para qualquer pedido formulado, que este apresente (i) declaração relativa à natureza do pedido (especificar a que categoria do artigo 10 o pedido pertence); (ii) nome e dados de contato do

¹⁹² BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁹³ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁹⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 84.

demandante, inclusive endereço¹⁹⁵ e data de nascimento; (iii) nome do demandado e, se conhecidos, endereço e data de nascimento (esta visa a assegurar a identificação correta das partes, evitando possível confusão entre duas pessoas que tenham o mesmo nome); (iv) nome e data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se solicite alimentos (para quando a pessoa que solicita alimentos não for o credor, como no caso das crianças e dos adolescentes que precisam ser representados ou assistidos); (v) motivos em que se fundamenta o pedido (entende-se que pode auxiliar a equipe da Autoridade Central a identificar, por exemplo se qualquer informação ou documento adicional são necessários como provas do pedido); (vi) quando a demanda for apresentada pelo credor, informação relativa ao local ao qual deve ser enviado ou eletronicamente transmitido (visa a agilizar a transferência do pagamento dos alimentos); (vii) qualquer informação ou documento especificado por declaração formulada pelo Estado Requerido; e (viii) nome e dados de contato da pessoa ou do setor da Autoridade Central do Estado Requerente responsável pelo processamento do pedido (objetiva melhorar e agilizar as comunicações entre as Autoridades Centrais).¹⁹⁶⁻¹⁹⁷

Ademais, nos termos do artigo 11, § 2º, da Convenção, sendo cabíveis e conhecidas, deverão ser incluídas informações a respeito da (i) situação econômica do credor; (ii) situação econômica do devedor, incluindo nome e endereço de seu empregador, bem como natureza e

¹⁹⁵ Ressalte-se que o artigo 40, § 1º, da Convenção, estabelece que "uma autoridade não poderá divulgar nem confirmar informações obtidas ou transmitidas em aplicação desta Convenção se entender que a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa possa ser colocada em risco."

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁹⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 86-87.

localização de seus bens; e (iii) qualquer outra informação que permita localizar o demandado.¹⁹⁸

O artigo 12 da Convenção de 2007 dispõe sobre a transmissão, recepção e processamento de pedidos e casos por meio de Autoridades Centrais. Em primeiro lugar, reforça-se o papel da Autoridade Central em auxiliar a pessoa demandante quanto à observância do disposto no artigo 11, devendo ser assegurado que "o pedido esteja acompanhado de todas as informações e documentos que, no entender dessa Autoridade, sejam necessários para a análise do pedido."¹⁹⁹

Além disso, o artigo é responsável por estabelecer os requerimentos básicos para uma gestão de casos eficiente, enfatizando a necessidade de rapidez em todas as etapas do procedimento.²⁰⁰ A preocupação com essa duração do processo se verifica, ao longo do artigo, pelo uso de expressões como "prazo razoável (§ 5º), celeridade (§ 6), ágeis (§ 7º) e prontamente (§ 8º)".

No mesmo sentido, o § 3º do referido artigo estabelece o prazo de seis semanas para que a Autoridade Central Requerida acuse a confirmação de recebimento do pedido e envie uma resposta quanto às providências iniciais. Já o § 4º estabelece o prazo de três meses para que seja elaborado e encaminhado relatório sobre o estado de tramitação do pedido.²⁰¹

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹⁹⁹ Teor do artigo 12, § 1º, da Convenção. BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

²⁰⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018, p. 90.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em

O que se pretende alcançar com a disposição de tais prazos é a minimização dos prejuízos causados pela mora na prestação de alimentos. Isto é, o descumprimento de uma obrigação alimentícia apresenta tal gravidade que há inclusive ordenamentos jurídicos que permitem a prisão civil do devedor, como é o caso do Brasil, fator que também constitui um desafio ao poder público, uma vez que sua prestação deve ocorrer de forma rápida, tendo em vista os riscos que qualquer atraso pode gerar no viver da pessoa alimentanda.²⁰²

Assim, será por meio de seus ágeis e eficientes instrumentos que a CJI permitirá uma maior proteção aos direitos daqueles que dependam de uma rápida e satisfatória resposta aos problemas surgidos nesse campo de maior vulnerabilidade para eles.²⁰³

Verifica-se, dessa forma, que o disposto nos artigos colacionados evidencia a relevância da cooperação administrativa estabelecida na Convenção. Cabe ressaltar, conforme as palavras de Erik Jayme, que:

o sucesso mundial das recentes convenções elaboradas no sentido da Conferência deve-se sobretudo às novas técnicas conceituais, principalmente a criação de agências centrais que ajudam os mais fracos a fazer valerem seus direitos em situações transfronteiriças.²⁰⁴

Todavia, tal sistema não corresponde a um fim em si, sendo, em verdade, um meio para o fim almejado e enunciado no artigo 1º, qual seja

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

²⁰² ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

²⁰³ ACIOLI, Carlos André Carvalho. The Role of the Cooperative State in the Protection of Consumers in a Globalized World: A necessary dialogue between nations. In: **Consumer Protection: current challenges and perspectives**. Claudia Lima Marques; Gail Pearson; Fabiana Ramos. (Org.). 1ed.Porto Alegre: Orquestra, 2017, pp. 600-617, p. 610.

²⁰⁴ JAYME, Erik. A vocação universal do direito internacional privado – tendências atuais. Discurso proferido por ocasião da inauguração do novo prédio da Academia da Haia, 19 de janeiro de 2007. Tradução Nadia de Araújo. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS – edição especial comemorativa ao intercâmbio UFRGS-Universidade de Giessen: Cooperação Brasil-Alemanha, Dez. 2007, pp. 100-101, p. 100.

o de "assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família."^{205_206}

²⁰⁵ BEAUMONT, Paul. International Family Law in Europe – the Maintenance Project, the Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity. In: **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht** / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law Bd. 73, H. 3, The Communitarisation of Private International Law (Juli 2009), pp. 509-546, p. 532.

²⁰⁶ BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seres humanos migram, seja pelo motivo que for. Esse fato, no entanto, não pode constituir óbice ao cumprimento de garantias como a prestação de alimentos, entendida como um direito humano.

Ciente disso, a comunidade internacional atenta-se à busca pelos meios mais adequados para fazer frente aos desafios que uma obrigação transfronteiriça impõe. Em especial, é a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que vem desenvolvendo e aprimorando mecanismos de cooperação jurídica para implementar soluções eficazes a essa demanda.

Ao longo deste trabalho, intentou-se demonstrar de que forma a atuação dos Estados, intermediada pela figura das Autoridades Centrais, desenvolve-se no âmbito administrativo das causas envolvendo alimentos.

Para tanto, primeiramente foram apresentadas as bases para que a cooperação jurídica internacional opere com legitimidade e confiança na comunicação entre Estados envolvidos em demandas transnacionais. É cabível estabelecer, portanto, que ela constitui mecanismo considerado essencial nesses casos, ao possibilitar a interação entre os diferentes ordenamentos jurídicos – fator indispensável ao seu cumprimento.

O foco, todavia, restou consolidado no desempenho das funções administrativas da cooperação, ou seja, em quando não se desempenham atos jurisdicionais. Verificou-se que tal procedimento, alicerçado em bases legais e dentro de suas competências, mostra-se coerente com o objetivo de possibilitar um processo célere, eis que apto a intermediar a troca de informações úteis ao seu andamento sem que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que tornaria o procedimento de certa forma moroso se considerarmos a realidade no Brasil.

A segunda parte tratou especificamente da cobrança internacional de alimentos a partir do documento desenvolvido pela Conferência da Haia em 2007. O recorte aos dispositivos que tratam da cooperação jurídica internacional entre as Autoridades Centrais designadas pelos Estados a operar nesses casos, mostra que o texto da Convenção de 2007 está alinhado aos parâmetros do século XXI, isto é, à realidade multiconectada,

de face global e de imediatismo nas comunicações. Ademais, o detalhamento às atividades das Autoridades Centrais trazido pela Convenção reforça o papel de agente significativo na intermediação dos atos administrativos operado pelas Autoridades, de modo que sua importância deva ser reconhecida.

No ponto, há um feliz encontro entre os dispositivos da Convenção – promulgada no Brasil em 2017 – com os do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, o que demonstra a preocupação do país em se colocar a par das inovações apresentadas no tema da cooperação jurídica internacional. Não há incompatibilidade entre os documentos e, pelo contrário, eles se complementam, trazendo segurança jurídica aos operadores e possibilidade de efetivação do direito aos alimentos a quem deles necessite, o que corresponde, em sua maioria, às crianças e aos adolescentes.

O tema da cooperação jurídica internacional é amplo e merece ser aprofundado, pois, conforme se pretendeu demonstrar, corresponde à uma necessidade da atual sociedade globalizada. Às Autoridades Centrais cabe o reconhecimento pela função que desempenham, devendo sua atuação ser apoiada, eis que, ao fim, buscam efetivar um direito tão essencial, como é o direito aos alimentos.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Carlos André Carvalho . The Role of the Cooperative State in the Protection of Consumers in a Globalized World: A necessary dialogue between nations. In: **Consumer Protection: current challenges and perspectives**. Claudia Lima Marques; Gail Pearson; Fabiana Ramos. (Org.). 1ed.Porto Alegre: Orquestra, 2017, pp. 600-617.

ANDRAE, Marianne. Zum Beitritt der Europäischen Gemeinschaft zum Haager Protokoll über das Unterhaltskollisionsrecht. In: **Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union**. vol. 7, issue 4, pp. 196–205.

ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 27-44.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, 2016. v. 1. 527p.

ARAÚJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1 (2014), pp. 19-42.

ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo de. Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp.115-135.

BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da cooperação jurídica internacional. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 82/2013. pp. 335-359 (Jan-Mar, 2013), DTR\2013\476.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre internacional e direito interno. In: **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos** / Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos (Org.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 410-430.

BEAUMONT, Paul. International Family Law in Europe – the Maintenance Project, the Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity. **Labels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht** / The Rabel Journal of Comparative and International Private

Law Bd. 73, H. 3, The Communitarisation of Private International Law (Juli 2009), pp. 509-546.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 45-51.

BELTRAME, Adriana. Cooperação jurídica internacional. In: **Revista de Processo**, vol. 162/2008, pp. 187-196 (Ago, 2008), DTR\2008\518.

BONOMI, Andrea. **Relatório explicativo do Protocolo de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares** / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Editado pelo Secretariado Permanente da Conferência. Haia: 2013.

BORRAS, Alegria. Two New Instruments in Maintenance Obligations: The Convention and the Hague Protocol of 23 November 2007. In: 7. **Anuario Espanol Derecho Int'l Priv - AEDIPr**, pp. 1.305-1.318 (2007).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de junho de 2019.

BRASIL. Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. **Relatório Explicativo**, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente) / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Resolução n. 9 de 04/05/2005** / Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3ria s&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 18 de junho de 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Brasília, 2014. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/arquivos_anexos/folder-drci-10-anos.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha – Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília, 2014, p. 10. Disponível em <<https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14.pdf>> Acesso em 19 de maio de 2019.

CAVALLIERI, Leila Arruda. A convenção relativa à proteção das crianças e a à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da Conferência da Haia. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 252-276.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**. Disponível em <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text>>. Acesso em 20 de junho de 2019.

COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Roteiro de tramitação interna: cooperação jurídica em matéria civil. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 72-76.

DAL RI JÚNIOR, Arno; POZZATTI JÚNIOR, Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). In: **Sequência (Florianópolis)** [online], n. 65, pp. 273-304 (2012). Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 14 de junho de 2019.

DEL'OMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations. In: **Family Law Quarterly**, v. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. 01-20. p. 01.

DUNCAN, Willian. **Towards a new global instrument on the international recovery of child support and other forms of family maintenance** - Doc. Prel. N. 3 (Abril de 2003). Parágrafo 16. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=3109&dtid=2> Acesso em 03 de junho de 2019.

FINDELSTEIN, Cláudio; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 50/2005, pp. 255-289 (Fev, 2012), DTR\2005\903.

FRÖNER, Felipe. Cooperação internacional na perspectiva da normatização projetada e da normatização internacional. In: **Revista de Processo**, vol. 125/2013, pp. 281-322 (Jan, 2013), DTR\2013\369.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 243/2015, pp. 537-551 (Maio, 2015), DTR\2015\7924.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo código de processo civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. In: **Revista de Processo**, vol. 205/2012, pp. 347-376 (Mar. 2012), DTR\2012\2320.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, pp. 261-296 (Maio-Ago, 2017).

JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. A Convenção e o Protocolo da Haia de 2007 sobre obrigações alimentares: a residência habitual e autonomia da vontade no direito internacional privado brasileiro. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 277-296.

JAYME, Erik. A vocação universal do direito internacional privado – tendências atuais. Discurso proferido por ocasião da inauguração do novo prédio da Academia da Haia, 19 de janeiro de 2007. Tradução Nadia de Araújo. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS – edição especial comemorativa ao intercâmbio UFRGS-Universidade de Giessen: Cooperação Brasil-Alemanha, Dez. 2007, pp. 100-101.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto**: novo instrumento de cooperação jurídica internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, pp. 83-113 (Abr. 2018), DTR\2018\12619.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 22/2013, p. 25-63 (Jan-Fev, 2013), DTR/2013/484.

MARQUES, Claudia Lima. Conflitos de convenções de processo civil internacional: por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover** / Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes (Org.), 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 33-57.

MARQUES, Claudia Lima. O regime da adoção internacional no direito brasileiro após a entrega em vigor da Convenção da Haia de 1993. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 4, pp. 403-432 (Fev, 2012), DTR\2002\53.

MARQUES, Claudia Lima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O consumidor-depositário infiel, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 3, pp. 83-126 (Fev, 2012), DTR\2009\895.

MARTINS, Natalia Camba. O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 343-365.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria civil** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. pp. 14-16.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A Conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de direito internacional privado: 125 anos em perspectiva e expansão. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 31-51.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o código de processo civil brasileiro. In: **Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional**, vol. 1, p. 37-82 (Abr, 2018), DTR\2018\12621.

RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em seu aniversário de 125 anos (1893-2018). In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 02-21.

RAMOS, André de Carvalho. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado contemporâneo. In: **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, ano 5. n. 10 (Out. 2017), pp. 56-72.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Dignidade humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira. In: **Revista de Processo**, vol. 249/2015, p. 31-55 (Nov, 2015), DTR\2015\16577.

RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado e a ambição universalista. In: **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos** / Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos (Org.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 14-33.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 19. ed. rev. e atual. de acordo com a lei da migração. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A Autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** / Secretaria Nacional, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SABA, Diana Tognini. Evolução do direito internacional privado demonstrada pela análise dos tratados sobre a cobrança internacional de alimentos. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 18/2019, pp. 249-302 (Jan-Mar, 2019), DTR\2019\27936.

SIFUENTES, Mônica. Uso das comunicações judiciais diretas na Convenção da Haia de 1980: nova ferramenta de cooperação jurídica internacional. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 174-185.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. In: **Revista de Processo**, vol. 128/2005, p. 287-292 (Out, 2005), DTR\2005\709.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, pp. 75-79 (Jan-Mar, 2006).

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 797-809.

SMITH, Marilyn Ray. Child support at home and abroad: road to The Hague. In: **Family Law Quarterly**, vol. 43, n. 1 (Spring 2009), pp. 37-60. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/25740692>> Acesso em 14 de junho de 2019.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo código de processo civil. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 100/2017, p. 261-300 (Mar - Abr, 2017), DTR\2017\695.

TESHEINER, José Maria. Cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 234/2014, pp. 331-344 (Ago, 2014), DTR\2014\8870.

TIBURCIO, Carmen. Cooperação jurídica internacional em matéria civil. In: **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión / MERCOSUR**, ano 1, n. 1 (2013) pp. 61-80.

TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no projeto de novo código de processo civil. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 4, pp. 51-58 (Fev, 2012), DTR\2011\1300.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Premissas fundamentais do direito internacional privado. In: **Panorama do direito internacional privado**

atual e outros temas contemporâneos / Carmen Tiburcio, Wagner Menezes e Raphael Vasconcelos [organizadores] / Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 34-54.

VEDOVATO, Luís Renato. Conferência da Haia de 1893: fruto jurídico das sociedades de massa e dos impressionistas. In: **A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)**. Organizado por André de Carvalho Ramos e Nadia de Araújo. Belo Horizonte: Arraes, 2018. pp. 22-30.

ZANETTI, Alicia Mariana Perugini. Alimentos internacionais. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 1, n. 2 (2003), pp. 313-333. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/52847/32785>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. In: **Revista de Processo**. v. 183/2010. pp. 09-24 (Fev, 2012), DTR\2010\199.